

**FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DE DIREITO**

ANTONIA MARIA GOMES DE LIMA

**TRÁFICO DE PESSOAS:
Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual
e a eficácia das políticas públicas.**

**Recife
2014**

ANTONIA MARIA GOMES DE LIMA

**TRÁFICO DE PESSOAS:
Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual
e a eficácia das políticas públicas.**

Monografia apresentada como um dos requisitos para a obtenção do Grau de Bacharel em Direito pela Faculdade Damas da Instrução Cristã

**Área de Concentração: Ciências Jurídicas
Orientador: Prof. Dr. Leonardo Henrique
Gonçalves de Siqueira**

**Recife
2014**

Lima, A. M. G.

Tráfico de pessoas: tráfico de pessoas para fins de exploração sexual e a eficácia das políticas públicas. Antônia Maria Gomes de Lima. Recife: O Autor, 2014.

52 folhas.

Orientador (a): Dr^o Leonardo Henrique de Siqueira

Monografia (graduação) – Bacharelado em Direito - Faculdade Damas da Instrução Cristã.

Trabalho de conclusão de curso, 2014.

Inclui bibliografia.

1. Direito 2.Tráfico de Pessoas 3.Políticas Públicas 4. Brasil.

340 CDU (2^aed.)

340 CDD (22^a ed.)

Faculdade Damas

TCC 2014 – 246

ANTONIA MARIA GOMES DE LIMA

TRÁFICO DE PESSOAS:

Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual e a eficácia das políticas públicas.

DEFESA PÚBLICA em:

Recife, ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Presidente: Orientador: Prof. Dr. Leonardo Henrique Gonçalves de Siqueira

1º Examinador: Profº. _____

2º Examinador: Profº. _____

A você que sofre ou sofreu a violação de
direitos, vítima do tráfico de pessoas.
Que um dia essa dor passe, se transforme em
estado de graça e que (re) nasça e voe.

AGRADECIMENTOS

A Deus que sempre me rege, me guarda, me governa e me ilumina.

Aos meus pais que tudo fizeram por mim:

Antonia e Joaquim, in memoriam.

Ao meu esposo, João Elizeu Leite

Pelo apoio, incentivo e compreensão.

Aos meus filhos: Anna Giórgia, Ayanna, Gilberto Filho e Anna Carolina:

Luzes que me acendem e me dão força neste meu viver.

Aos meus netos: Rubens Filho e Mylenna:

Amor sem limites.

À Faculdade Damas pela excelência acadêmica reconhecida.

Aos Professores:

Cláudio Roberto Cintra Bezerra Brandão, Leonardo Henrique Gonçalves de Siqueira

e André Carneiro:

Sabedoria, apoio, incentivo, ensino.

“Transgredir, porém, os meus próprios limites me fascinou de repente. E foi quando pensei em escrever sobre a realidade, já que essa me ultrapassava. Qualquer que seja o que quer dizer “realidade”.

(...) Não. Não é fácil escrever. É duro como rochas. Me voam faíscas e lascas como aços espelhados.”

Clarice Lispector

RESUMO

O tráfico de pessoas é uma das mais sérias violações dos direitos humanos. É uma nova forma de escravidão, na qual organizações criminosas comercializam pessoas diariamente, obtendo lucros exorbitantes. Este delito tem raízes históricas, havendo a necessidade de se fazer um estudo mais apurado sobre o fenômeno transnacional e de conhecer as políticas públicas de enfrentamento que o Brasil adota, principalmente no que concerne à prevenção que aqui assume maior dimensão, pois a tão só punição do resultado não tem aptidão para restabelecer a integridade física e psicológica da vítima. Por se tratar de um crime silencioso, quase invisível, tido como subnotificado, em que um número de atores interagem na produção do resultado, propicia-se o anonimato, dificultando-se a atribuição de responsabilidades, o estabelecimento do nexos causal e a delimitação da culpa. A partir da constatação da complexidade deste crime, um olhar mais apurado se faz necessário, principalmente sobre as leis que punem a conduta, os tratados internacionais relacionados ao tema, os planos públicos de enfrentamento ao tráfico de pessoas, sempre no propósito de zelar pelo bem jurídico maior, denominado dignidade humana.

Palavras-chave: Tráfico de Pessoas. Políticas Públicas. Brasil.

ABSTRACT

Human trafficking is one of the most serious human rights violations. It is a modern form of slavery, in which criminal organizations buy and sell people every day, obtaining an immeasurable profit. This offense has historical roots, existing the need to fulfill a more accurate study of this transnational phenomenon and to comprehend the public policies of confrontation that Brazil adopts, mainly in which concerns the prevention, that here assumes a greater dimension, because the mere punishment will not re-establish the physical and psychological integrity of the victim. Since it is a silent felony, almost invisible, considered under-notified, in which a number of actors interact to produce such outcome, the anonymity is facilitated, complicating the attribution of responsibilities, the determination of causal links, as well as the delimitation of guilt. Given the remarkable complexity of this crime, a more accurate look is needed, especially on the laws that punish such conduct, the international treaties related to this theme, the public plans of counter-trafficking in persons, always with the purpose of protecting the greater legal good, the human dignity.

Key words: Human trafficking. Trafficking in Persons. Public Policies. Brazil.

LISTA DE SIGLAS

CECRIA - Centro de Referência, Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescentes
CEETP - Comitê Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas
CEPIA - Cidadania Estudo Pesquisa Informação e Ação
CF - Constituição Federal
CONANDA - Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente
CONATRAP - Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas
CREAS - Centros Especializados da Assistência Social
DUDH - Declaração Universal de Direitos Humanos
GPAT - Programa Global contra Tráfico de Seres Humanos
ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente
I PNETP - I Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas
II-PNETP - II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas
JGB - Justiça Global do Brasil
MDS - Ministério de Desenvolvimento Social
MJ - Ministério da Justiça
MPT – Ministério Público do Trabalho
MS – Ministério da Saúde
NETP - Núcleos de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas
OIM – Organização Internacional para as Migrações
OIT – Organização Internacional do Trabalho
OMS – Organização Mundial da Saúde
PF- Polícia Federal
PRF – Polícia Rodoviária Federal
UNESCO - Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura
UNICEF – Fundo das Nações Unidas para a Infância
UNIFEM – Fundo de Desenvolvimento das Nações para a Mulher
ONU - Organização das Nações Unidas
PAAHM - Postos Avançados de Atendimento Humanizado ao Migrante
PESTRAF – Pesquisa Nacional sobre o Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes
PNETP - Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas
PRONASCI - Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania

SDS –PE – Secretaria de Desenvolvimento Social do Estado de Pernambuco

SEDH - Secretaria Especial dos Direitos Humanos

SNJ - Secretaria Nacional de Justiça

SPM – Secretaria de Política para as Mulheres

UNODC - Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crimes

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO		13
CAPÍTULO 1 O TRÁFICO DE PESSOAS E AS DIFERENTES MODALIDADES DESSE FENÔMENO		
1.1	Noções gerais sobre o Tráfico de Pessoas	16
1.2	O Tráfico de Pessoas para fins de Exploração Sexual	20
1.3	O Tráfico de Pessoas para fins de Trabalho Escravo	24
1.4	O Tráfico de Pessoas para fins de Remoção de Órgãos	25
CAPÍTULO 2 A POLÍTICA NACIONAL E OS PLANOS NACIONAIS DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS		
2.1	O Protocolo de Palermo	28
2.2	A Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas	29
2.2.1	O Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - I PNETP:	30
2.2.2	O Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - II PNETP:	31
2.3	O Código Penal Brasileiro	32
2.4	A Política Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas em Pernambuco	43
CONSIDERAÇÕES FINAIS		47
REFERÊNCIAS		49

INTRODUÇÃO

Pode parecer inacreditável nos dias de hoje, mas pessoas são vendidas e são compradas. Existe mercado, vil mercado onde se expõe a mercadoria para ser negociada como se fosse coisa. São muitos severinos e muitas marias. Não importa a idade, a cor, o sexo, a origem. Vende-se por atacado ou varejo e se ganha muito. Vende-se para o mercado interno e para exportação. São seres humanos: recrutados, aliciados, enganados, agenciados, traficados, explorados, forçados, escravizados. Sim, ainda se compra e se vende pessoas. Isso é tráfico. Isso é crime. Isso é negação de direitos, de condição humana, de dignidade.

O estudo sobre o Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual e a eficácia das políticas públicas de enfrentamento parte de um olhar para um crime hodierno que se pensava não mais existir em pleno século XXI. E este olhar mais apurado adveio da necessidade de se elaborar projetos vários para captação de recursos por conta de um trabalho desenvolvido nos anos de 2009 e 2010 na Secretaria de Direitos Humanos do Município de Olinda-PE, que proporcionou uma análise de conteúdo através de observação participante, análise documental e participação em reuniões, congressos, seminários e oficinas sobre o tema.

O trabalho prestado ao município de Olinda não está aqui exposto. Ele serviu, primeiramente, para uma tomada de consciência do que vem a ser um crime tão cruel e desumano com todas as suas violações de direitos; serviu, ainda, como ponte para contatos e participações em reuniões, jornadas, estudos e pesquisas sobre o tema tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, com órgãos oficiais das três esferas de governo: federal, estadual e municipal, assim como com ONGs e sociedade civil organizada que, em conjunto, constroem e aprovam as políticas públicas, militam e atuam nesta área. Surgiu, então, daí, um comprometimento com a causa e a necessidade de mergulhar neste universo, através do estudo do fenômeno “tráfico de pessoas” e as políticas públicas de enfrentamento de um crime quase invisível, silencioso e que atenta contra a dignidade da pessoa humana.

Após levantamento de dados e de documentos oficiais sobre o tráfico de pessoas, também conhecido como Tráfico de Seres Humanos (TSH), várias outras referências bibliográficas foram buscadas como matérias jornalísticas veiculadas principalmente no Estado de Pernambuco, pesquisas, relatórios, jurisprudências acerca do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual. Importante registrar o contato com o Núcleo Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas da Secretaria de Defesa Social/PE, que desenvolve um trabalho de prevenção, repressão e atenção às vítimas, conforme a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, do ano de 2006.

A partir da constatação da complexidade deste crime que move, anualmente, 32 bilhões de dólares, o tráfico de pessoas é a terceira atividade comercial ilícita mais lucrativa do mundo, perdendo apenas para o tráfico de drogas e para o contrabando de armas, de acordo com dados do Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC, 2013). Este delito atenta contra os direitos humanos e ao próprio fundamento do Estado, havendo a necessidade de se fazer um estudo mais apurado e de conhecê-lo historicamente e de como ele é enfrentado e combatido, quer seja através de ações de prevenção, repressão e atenção às vítimas, quer seja através de um estado punitivo que em seu código penal tipifica este crime e descreve a pena para os que cometem tamanho delito.

E após tentativa de conhecimento desse fenômeno e do estudo apurado das políticas públicas, foram verificadas as três modalidades com que se praticam este crime: para fins de exploração sexual, para fins de trabalhos forçados e para fins de remoção de órgãos. Aqui se pretende abordar mais detalhadamente o tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, com o objetivo de mensurar os resultados obtidos através de ações emanadas das políticas públicas, isto é, avaliar a eficácia destas políticas de enfrentamento ao tráfico de pessoas para este fim. Posto isto, vale salientar que os dados coletados, em sua maioria, são de 2005 a 2011, período este em que importante salto foi dado pelo governo brasileiro: implantou sua Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, em 2006, e lançou seu I Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (I PNETP), em 2008. Duas importantes mudanças no Código Penal Brasileiro, referentes ao tráfico de pessoas, aconteceram com as respectivas Leis: Lei nº 11.106/2005 de 28 de março de 2005 e Lei nº 12.015/09 de 07 de agosto de 2009, que serão discutidas no espaço dedicado às políticas e legislações.

Dados relacionados a esta modalidade de crime flutuam diariamente. As leis tramitam com novidades, como por exemplo, a proposta de transformação do crime de tráfico de pessoas em crime hediondo. Além disso, novas ações de enfrentamento acontecem, uma vez que o país já vivencia seu II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, lançado em 2013.

Após estudo e análises de documentos públicos, de legislações e jurisprudências e de acompanhamento deste fenômeno transnacional, surgem as indagações: O combate ao tráfico de pessoas, erigido à condição de questão de relevância para a humanidade, tem sido assumido como deveria nos planejamentos estatais? Serão essas políticas públicas ferramentas eficazes para estancarem tais práticas? Tem o Estado brasileiro capacidade para erradicar esse crime que insiste em desviar a pessoa humana do seu principal destino, a liberdade? A realização de simpósios, capacitações, reuniões, seminários, jornadas, a criação de redes, de

comitês, de núcleos de enfrentamento, de postos avançados, de inúmeras campanhas são suficientes para combater este crime? Que fazer para exterminar prática tão desumana, uma das modalidades delituosas que mais crescem nos últimos tempos? Que medidas ainda devem ser adotadas pelos governos? Como debelar essa prática delitiva?

É claro que este estudo não se esgota aqui, nem se tem respostas para a maioria das indagações, até porque existem falhas nas anotações das instituições que registram dados sobre tráfico de pessoas, a produção acadêmica não é muito vasta no que diz respeito à análise de dados, a maioria das publicações se resume a discutir os fatores de expulsão e atração, o perfil das supostas vítimas, comentar ou criticar a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, descrever a legislação existente e criticar suas lacunas, descrever estudos de casos através de entrevistas e estudos qualitativos. Infelizmente, as publicações não trazem a dimensão do fenômeno no Brasil, posto que nem todos os dados são sistematizados, registrados ou coletados de forma padronizada. Ou seja, o tráfico de pessoas é um crime silencioso, invisível, subnotificado por razões diversas como a desconfiança do sistema de polícia e Justiça, o receio da vítima de ser discriminada ou incriminada, particularmente como imigrante ilegal nos casos de tráfico internacional, a vergonha e o medo da humilhação. Segundo a Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), criada e constituída em 2012, trata-se de um crime extremamente organizado, há autoridades privadas e públicas envolvidas com este negócio lucrativo, pois não é um crime cometido só por pobres, muito pelo contrário, pessoas poderosas traficam seres humanos, principalmente no que se refere a tráfico de órgãos.

Vale salientar, por fim, que o difícil acesso aos inquéritos, aos processos, aos julgamentos dos envolvidos, às condenações e, até, ao Sistema Penitenciário dificulta, sobremaneira, um trabalho como este. Além de quase impossível a coleta de dados, não são confiáveis essas estatísticas, tanto pela dificuldade porque passam as instituições, como pelo sigilo que o assunto merece, segundo as fontes.

CAPÍTULO 1 O TRÁFICO DE PESSOAS E AS DIFERENTES MODALIDADES DESSE FENÔMENO

1.1 Noções gerais sobre o Tráfico de Pessoas

O tráfico de seres humanos é, aparentemente, uma categoria nova, elaborada internacionalmente. Dado o seu aspecto multifacetado e transnacional, o combate ao tráfico de pessoas exige uma ação conjunta das políticas sociais brasileiras. Na última década, num esforço entre o Governo Federal e Estadual, em colaboração com entidades internacionais, sociedade civil e organismos internacionais, foi elaborada e colocada em prática a política nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas contendo medidas preventivas, repressivas e de atendimento às vítimas. Ações de caráter internacional foram formuladas com o objetivo de analisar o crime internacionalmente, estreitando, assim, as relações entre países receptores e exportadores.

A definição desse delito é a mesma que consta no Protocolo de Palermo (2000), isto é, independente dos diversos fins a que se destina, seja para fins de exploração sexual, para fins de remoção de órgãos e também para fins exploração laboral, ou seja, de servidão, escravização e quaisquer trabalhos forçados de uma maneira geral. Do ponto de vista legal, no ano de 2000, o mínimo de consenso conseguido entre as nações sobre o assunto foi o que se materializou no chamado Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional (Resolução 55/25), ou Protocolo relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, ainda conhecido como Protocolo de Palermo, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 15 de novembro de 2000 e promulgado no Brasil pelo Decreto nº 5.017, de 12/03/2004, mais conhecida como Convenção de Palermo que assim definiu em seu artigo 3º o que viria a ser o tráfico de pessoas, *in verbis*,

[...] recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos (MAZZUOLLI, 2009, p. 385).

O recrutamento ou seleção ocorre no país de origem, de trânsito ou de destino, quando um indivíduo ou uma agência especializada para este fim, às vezes até de caráter legal, busca persuadir o indivíduo a realizar o transporte. Este compreende meios variados de locomoção e facilitação de entrada no local de destino. A transferência é o ato de facilitar o trânsito entre países, regiões ou cidades. O alojamento ou abrigamento é o espaço físico onde as pessoas traficadas ficam alojadas nos locais de trânsito, enquanto aguardam pelo transporte. O acolhimento ou a receitação é o ato de receber as pessoas traficadas no destino final ou no local onde se dará a exploração.

Vale aqui ressaltar uma sutil diferença entre dois termos comumente utilizados como sinônimos: o tráfico de pessoas e o tráfico de migrantes. Segundo o previsto no Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional, relativo ao Combate ao Tráfico de Migrantes por via terrestre, marítima e aérea, consiste na

[...] promoção, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, um benefício financeiro ou outro benefício material, de entrada ilegal de uma pessoa num Estado do qual essa pessoa não seja nacional ou residente permanente, o tráfico de pessoas refere-se ao que está definido no Protocolo de Palermo, assim como na Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. (ILLES; TIMOTEO; FIORUCCI, 2008, p.199-217).

Os meios usados para a entrada ilegal do migrante é mediante fraude, coação ou qualquer outro meio ilícito para fins de obtenção, direta ou indireta, de benefícios financeiros ou materiais. Já o tráfico de pessoas usa de meios como a coação, o rapto, a fraude, o engano, o abuso de autoridade, a situação de vulnerabilidade, a entrega ou aceitação de pagamentos ou de benefícios para o consentimento. Se bem que o consentimento da vítima é irrelevante se os meios aqui descritos forem empregados. Isto, de acordo com o Protocolo de Palermo.

A questão do tráfico de pessoas advém de uma multiplicidade de problemas, realidades e desigualdades sociais. Em geral, verifica-se que, na prática, suas vítimas se encontram fragilizadas pela situação de pobreza na qual estão inseridas, sendo alvos fáceis para traficantes, que lidam com o imaginário de possuir uma vida melhor, utilizando-se, assim, dos sonhos e das vulnerabilidades do outro, ao vender-lhe a sensação de um mundo menos cruel, ainda que o preço a se pagar por isso seja a “coisificação” da pessoa, sua transformação em verdadeira mercadoria¹.

¹ BRASIL.MJ. **Relatório Final de Execução do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Secretaria Nacional de Justiça. Ministério da Justiça. 1ª Ed. Brasília. 2010, p.22

No século XIX, após a derrocada do escravismo em todo o mundo, em decorrência da aprovação de diversas leis que proibiam tão vergonhosa prática, o Brasil com a Lei Áurea de 1888, libertou seus escravos. Parecia essa página da História definitivamente sepultada. Porém, ela apenas se adaptou, revestiu-se de novas roupagens e continua, em nossos dias, tão devastadora como sempre foi.

Essa prática criminal é muito disseminada, sobretudo em nossos dias, facilitada pelas formas cada vez mais aperfeiçoadas de comunicação e transporte. “É algo extremamente lucrativo, pois trabalha com “mercadoria”, ou seja, a vítima, altamente valorizada por não existirem “custos de produção industrial”, nem mesmo muitos gastos operacionais” (JESUS, 2010, p. 28 e 29).

Há uma rede de membros com funções diferenciadas, com o intuito de deslocar pessoas de uma região para outra dentro do seu próprio país (tráfico interno) ou para outros países (tráfico internacional), a fim de que sejam submetidas à exploração sexual comercial, negando-lhes o direito à liberdade de escolha, o de ir e vir, à dignidade da pessoa humana, entre tantos direitos e garantias fundamentais.

Segundo Ana Paula Silvestri Maciel, “O tráfico de pessoas não se dá somente através de associações, máfias e grupos. Uma forma de configuração do crime, porém muito difícil de ser detectada, é a que se dá entre amigos².” O aliciador é o membro que induz as vítimas a saírem de suas cidades, rumo a outras cidades mais desenvolvidas ou a outros países, iludindo-as com promessa enganosa de uma vida melhor, principalmente de ascensão econômica. Não apresenta um perfil definido podendo ser homem ou mulher, empresário, dono de casas de show, comércio, bares, agência de modelos, agência de turismo, fotógrafos, um amigo que já exerce a profissão, entre outros. Em sua maioria, esse perfil não atrai suspeitas sobre si, o que dificulta o trabalho de repressão ao tráfico.

O tráfico de pessoas é considerado uma forma moderna de escravidão – econômica e sexual – que se tornou um mercado mundial lucrativo, controlado por poderosas organizações criminosas. Segundo estimativas da ONU (2013), mais de 2,5 milhões de pessoas são traficadas por ano em todo o mundo, num comércio ilícito que movimentava 32 bilhões de dólares³ anuais, graças também às novas tecnologias eletrônicas, que facilitam a expansão de redes do crime, tanto em países em desenvolvimento como nos já desenvolvidos.

² MACIEL, Ana Paula Silvestri, **Tráfico de Seres Humanos**. Rio de Janeiro, mai.2012. Disponível em:< <http://era.org.br/2012/05/trafico-de-seres-humanos-parte-2/>>. Acesso em 20 mai.2013

³ Escritório das Nações Unidas: Sobre Drogas e Crime. **Tráfico de pessoas fatura pelo menos 32 bilhões de dólares por ano**. Brasília, mai. 2013. Disponível em:< <http://www.onu.org.br/trafico-de-pessoas-fatura-pelo-menos-32-bilhoes-de-dolares-por-ano-alerta-onu/>>. Acesso em 14 mar. 2014

Já o Relatório sobre o Tráfico de Pessoas por País, apresentado na página da Missão Diplomática dos Estados Unidos em 2012, assegura que :

O Brasil é um grande país de origem de homens, mulheres e crianças submetidos ao tráfico sexual no país e no exterior, assim como de homens e crianças para trabalho forçado no país. Em grau menor, o Brasil é destino e trânsito de homens, mulheres e crianças usados no trabalho forçado e no tráfico sexual. Um número significativo de mulheres e crianças brasileiras é explorado para o tráfico sexual no país, e a Polícia Federal reportou índices mais altos de prostituição infantil no Nordeste. Um grande número de mulheres brasileiras é encontrado no tráfico sexual no exterior, quase sempre em países europeus, como Suíça, Espanha, Holanda, Itália, Portugal, Reino Unido, França e Alemanha, também nos Estados Unidos e em destinos mais distantes como o Japão. Mulheres e crianças brasileiras também são submetidas ao tráfico sexual em países vizinhos, como Suriname, Guiana Francesa, Guiana e Venezuela. Em menor escala, algumas mulheres de países vizinhos são exploradas pelo tráfico sexual no Brasil. Determinados transgêneros brasileiros são forçados à prostituição no país, e alguns homens e transgêneros brasileiros foram explorados pelo tráfico sexual na Espanha e na Itália. Ainda segundo a pesquisa, o turismo sexual infantil continua sendo um problema grave, em especial nas áreas costeiras e em complexos turísticos do Nordeste do Brasil. Turistas em busca de sexo com crianças, normalmente, vêm da Europa e, em menor escala, dos Estados Unidos.⁴

Também as crises econômicas contínuas por que passam as populações, sobretudo as mais pobres, são poderosos facilitadores dessa tragédia, pois muitos jovens, premidos pela miséria, deixam-se arrastar, às vezes, até mesmo com incentivo de suas famílias, pelas rodas dessa engrenagem ilícita. Mas o fator econômico não é a única causa, talvez nem mesmo a principal. Atuam também, de modo decisivo, o hedonismo moderno, a sede insaciável de prazeres, o desejo do dinheiro fácil, incentivado pelo consumismo exacerbado.

As mulheres, as crianças, os adolescentes e as travestis são os principais alvos do crime de tráfico de pessoas, quando a prática tem por fim a exploração sexual. Em todas as modalidades do tráfico de pessoas, as vítimas têm em comum o fato de serem, em sua maioria, pessoas jovens, de baixa renda, pouca escolaridade, sem oportunidade nem perspectiva de melhoria de vida e provenientes de lugares e de regiões pobres. Apesar de a questão do tráfico ser um problema de índole social, faz-se necessário considerar como ela atua na história de cada pessoa, respeitando-se o contexto social no qual esta se encontra inserida, como também, fundamentalmente, os motivos pessoais que levam à escolha de outra realidade vista como mais positiva.

⁴ Missão Diplomática dos Estados Unidos-Brasil. Relatório sobre Tráfico de Pessoas por País. Brasília, mai. 2012. Disponível em:< <http://portuguese.brazil.usembassy.gov/pt/tip2013.html>>. Acesso mar. 2014.

1.2 Tráfico de Pessoas para fins de Exploração Sexual

“Traficar (do latim *Traficare*) é comerciar, mercadejar, trafegar”; neste caso concreto, “fazer negócios fraudulentos.” (FERRREIRA, 2009, p. 1972). Tráfico de Pessoas é uma modalidade de Lenocínio. Fragoso (1965, p. 631) defende que o lenocínio é atividade acessória ou parasitária da prostituição e seu aparecimento está a ela historicamente ligado. A prostituição é antiquíssima, todavia, não tinha ela “o sentido promíscuo dado pelos tempos modernos, quando é impulsionada pelo fim de lucro integrando um conceito mais amplo, o de exploração sexual.” (PRADO, 2008, p.708). “Exploração (do latim *Exploratione*) significa explorar, tirar proveito, sugar, enganar, ludibriar.”(FERREIRA, 2009, p. 857). Por sua vez, “a exploração sexual é a utilização de uma pessoa para fins sexuais, com ânimo de lucro, atentando direta ou indiretamente contra sua dignidade e liberdade sexual, e afetando potencialmente seu equilíbrio psicossocial.” (PRADO, 2008, p. 708)

O que acontece com as possíveis vítimas? Elas sonham e muito. O sonho é melhorar de vida, ser feliz. Como diz Lispector, “A mais premente necessidade de um ser humano é tornar-se um humano.” (LISPECTOR, 1980, p. 44). Mas eis que um dia, a promessa de uma vida melhor, vira pesadelo. A pessoa cai na rede criminosa e vira serva. Aquilo não é mais vida, é prisão, humilhação, açoite, dor, escravidão. É a negação de um postulado constitucional dos mais importantes, o princípio da dignidade humana, presente no art. 1º, inciso III da Constituição Federal e que se espalha pelos demais.

O tráfico de pessoas, ao negar este princípio, sai violando os direitos fundamentais inerentes à espécie humana, ou seja, seu conforto existencial, sua proteção de sofrimentos na esfera social. Constitui esse delito uma das formas mais graves de violações aos direitos humanos. É uma forma moderna de escravidão em que organizações criminosas compram e vendem pessoas todos os dias, inúmeras vezes ao dia, obtendo um lucro imensurável. Vale ressaltar que o tráfico tem obrigatoriamente, como fator incidente, a exploração da pessoa sob algum meio de ameaça, coerção, fraude, engano, abuso de poder, ou qualquer outra forma, ressaltando que o consentimento da vítima é irrelevante.

De acordo com as filosofias kantianas sobre a dignidade humana, pode-se destacar um entendimento fundamental para se compreender melhor o valor da pessoa humana, e não como “objeto” comercial, a saber *ipisis literis*:

Quando uma coisa tem um preço, pode pôr-se em vez dela qualquer outra como equivalente, mas quando uma coisa está acima de todo o preço, e portanto não permite equivalente, então tem ela a dignidade... Esta apreciação dá pois a conhecer

como dignidade o valor de uma tal disposição de espírito e põe-na infinitamente acima de todo o preço. Nunca ela poderia ser posta em cálculo ou confronto com qualquer coisa que tivesse um preço, sem de qualquer modo ferir a sua santidade.⁵

A questão da desigualdade de gênero na relação de poder entre homens e mulheres é um forte componente no crime do tráfico de pessoas para fins de exploração sexual, pois as vítimas são, na sua maioria, mulheres, meninas e adolescentes. Uma pesquisa apoiada pelo Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC)⁶ e concluída em 2009, indicou que 66% das vítimas eram mulheres, 13% eram meninas, enquanto apenas 12% eram homens e 9% meninos (Relatório Final de Execução do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, 2010, p. 23).

Já uma pesquisa mais recente realizada, também pelo UNODC⁷, revela que entre 2005 a 2011, 475 indivíduos foram vítimas de tráfico internacional de pessoas, sendo 337 vítimas de exploração sexual, 135 pessoas vítimas de trabalho escravo e 3 vítimas de forma ignorada. Sempre, a maioria, formada por mulheres e crianças. O país onde foi registrada uma incidência maior de brasileiras vítimas de tráficos de pessoas foi o Suriname com 133 vítimas, seguido da Suíça, com 127, da Espanha, com 104 e da Holanda, com 71 (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2013, p. 32).

No que diz respeito ao tráfico interno para fins de exploração sexual, esta mesma pesquisa aponta dados bastante precários. Números estes registrados pela Polícia Militar dos estados, cuja fonte é o Sistema Nacional de Estatísticas de Segurança Pública e Justiça Criminal (SINESOJC). Entre 2005 e 2011, foram registrados 1.735 casos de tráfico de pessoas. Os estados mais eficazes no registro das vítimas desse crime que chegam no sistema de Segurança Pública seriam Pernambuco, Bahia e Mato Grosso do Sul.⁸ (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2013, p. 33)

As mulheres, crianças e adolescentes são introduzidas no mundo do tráfico para fins de exploração sexual, geralmente, por aliciadores que, em muitos casos, são pessoas próximas

⁵ SARLET apud Kant. (Tradução da obra Kant, Grundlegung... “Kant, Fundamentos..., p. 134-135”).

⁶ BRASIL.MJ. **Relatório Final de Execução do Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Secretaria Nacional de Justiça. Ministério da Justiça. 1ª Ed. Brasília. 2010. p. 23

⁷ Escritório das Nações Unidas: Sobre Drogas e Crime. **Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas. Consolidação dos Dados de 2005 a 2011**. Brasília, 2013. p.32. Disponível em: http://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/noticias/2013/04/2013-04-08_Publicacao_diagnostico_ETP.pdf Acesso em fev. 2014

⁸ Escritório das Nações Unidas: Sobre Drogas e Crime. **Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas. Consolidação dos Dados de 2005 a 2011**. Brasília, 2013. p.33. Disponível em: http://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/noticias/2013/04/2013-04-08_Publicacao_diagnostico_ETP.pdf Acesso em fev. 2014

às vítimas, como familiares, amigos ou colegas. “O recrutamento e o aliciamento acontecem das maneiras mais diversas. Uma carta, um bilhete, um anúncio, um e-mail podem ser o começo de uma longa jornada de explorações” (JESUS, 2003, p. 129). Um exemplo é o anúncio no jornal O Estado de São Paulo, publicado no dia 09 de setembro de 2007: “Babá/Acompanhante - para exterior. Al. Campinas 601 – sl 1” (O ESTADO, 2007, p.1).

De acordo com Castilho (2008), “o tráfico é fundamentalmente um recrutamento mediante fraude, engano ou abuso da situação de vulnerabilidade da pessoa”.⁹ Segundo a Pesquisa de Pestraf (2002)¹⁰, o Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes para Fins de Exploração Sexual Comercial no Brasil, na maioria dos casos, as pessoas são enganadas por falsas propostas de casamento ou trabalho no exterior, por meio de mensagens eletrônicas ou anúncios em rádios e jornais ou por intermédio de taxistas, guias turísticos, colegas ou parentes:

As vítimas, em sua maioria, viajaram ludibriadas por agentes cuja oferta se baseava na promessa de trabalho em atividades consideradas regulares, como enfermeiras e babás. Lá chegando, tais mulheres eram obrigadas a se prostituir e viviam em condições lastimáveis, endividadas e sem possibilidades de retorno, uma vez que seus passaportes eram imediatamente confiscados. (JESUS, 2003, p. 74-75).

Geralmente, elas são deslocadas para outras regiões ou países mais prósperos, para trabalharem em bares, boates e casas noturnas como prostitutas. Suriname sempre é rota para países europeus. Muitas dessas pessoas, especialmente crianças e adolescentes, são roubadas para esses lugares, presas e drogadas, enquanto outras são enganadas com promessas de bons empregos, de dinheiro fácil, ou seja, de atividades diversas da prostituição, como modelo, dançarina, garçoneiro, manicure, empregada doméstica, babá, etc. Há, ainda, aquelas mulheres que embarcam com o intuito de exercer a prostituição em ambientes mais ricos, no entanto, lá encontraram um contexto bastante diferente daquele prometido pelos aliciadores. Estas, também, são vítimas do tráfico porque foram enganadas e lá não têm liberdade.

Quaisquer que sejam as razões e condições que as levaram até o exercício da prostituição nesses lugares, os relatos das vítimas têm alguns pontos em comum: são cobradas

⁹ BRASIL. MP. CASTILHO. Ela Wiecko Volkmer de. **Exploração Sexual Internacional**. Brasília.2008. Disponível em :

<http://www.mp.go.gov.br/portalweb/hp/7/docs/exploracao_sexual_internacional_subprocuradora-geral_ela_wiecko.pdf. Acesso: mar. 2014

¹⁰ Escritório das Nações Unidas: Sobre Drogas e Crime. **Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas. Consolidação dos Dados de 2005 a 2011**. Brasília, 2013. p.20. Disponível em:

http://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/noticias/2013/04/2013-04-08_Publicacao_diagnostico_ETP.pdf
Acesso em fev. 2014

por despesas com passagem, alimentação, moradia, roupas, artigos de higiene etc., de maneira que estão eternamente em débito com seus exploradores; o preço a pagar por tais itens está muito acima das possibilidades econômicas das vítimas, obrigando-as sempre a cumprirem jornadas de trabalho exaustivas; não há assistência à saúde; geralmente há incentivo ao consumo ou venda de drogas; vivem na clandestinidade, com seus passaportes retidos, sem possibilidade de fuga; muitas vezes vivem em cárcere, são obrigadas a submeterem-se a exames periódicos, inclusive a testes compulsórios para a detecção do vírus HIV, a cujos resultados não têm acesso, apesar de serem obrigadas a pagar pelos exames.

Travestis e transexuais são, também, considerados vulneráveis ao tráfico de pessoas. Como o sujeito passivo de um crime que tem como modalidade, em praticamente todos os casos, o fim de exploração sexual, sendo que a discriminação e o preconceito são apontados como as principais razões para o ingresso maciço desse grupo na prostituição. Elas sofrem com o preconceito, a dor da exclusão, do repúdio, do abuso e da violência desde muito cedo e, muitas vezes, partindo da própria família e, posteriormente, de determinados setores sociais, expostas à exploração sexual.

Ainda não foi criada uma Secretaria Nacional e Especial para esse setor, a exemplo das mulheres, dos negros, entre outros. Tudo é tratado de acordo com a Secretaria Especial de Direitos Humanos (SEDH). Existe uma carência de políticas públicas voltadas para combater o problema da exploração sexual e da violência, por meio das quais as vítimas sejam ouvidas sobre sua realidade e, assim, possam expressar suas vontades, seus anseios, e viverem com segurança e liberdade, como é direito de todas. Também carece de Delegacias especializadas e, até, de um tratamento adequado quando acontecem as prisões. Na maioria das vezes ficam as travestis e transexuais nas mesmas celas que os heterossexuais, o que, por si só, causa constrangimento, dor e violência. Os direitos assegurados, legislação pertinente e programas especiais são encontrados no portal da SEDH¹¹.

Quanto às rotas, a PESTRAF em 2003¹², já chamava a atenção para a mobilidade em destaque; já havia mapeado 241 rotas nacionais e internacionais assim como diversos destinos dentro e fora do país. Entre as quais, 110 relacionadas ao tráfico interno e 131, ao tráfico transnacional. As vias utilizadas são diversas: terrestres, aéreas, hidroviárias e marítimas. Excepcionam-se as vias ferroviárias, que no Brasil, raramente, transportam pessoas. Qualquer

¹¹ BRASIL. Direitos Humanos. **Portal LGBT**. Disponível em: < <http://www.sdh.gov.br/assuntos/lgbt> >

¹² Escritório das Nações Unidas: Sobre Drogas e Crime. **Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas. Consolidação dos Dados de 2005 a 2011**. Brasília, 2013. p.25. Disponível em: http://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/noticias/2013/04/2013-04-08_Publicacao_diagnostico_ETP.pdf
Acesso em mar. 2014

via ou meio de transporte é possível, qualquer rota é, assim, também, possível com a mobilidade social mais acessível, mais fácil e com um fluxo de deslocamento globalizado. As pessoas saem do interior dos estados em direção aos grandes centros urbanos ou para as regiões de fronteira internacional. Nota-se ainda que “as redes de tráfico articulam-se de forma a dificultar a desmobilização da ação criminosa e a despistar qualquer movimento suspeito a partir de reincidências de rotas.” (PESTRAF, 2002, p. 80). As rotas são transitórias não havendo mais um padrão a partir do século XXI, haja vista a própria globalização e o conceito de mobilidade.

Em 2002, a PESTRAF identificou que a maioria de recrutadores era do sexo masculino. Já em 2005, pesquisa da Secretaria Nacional da Justiça ressalta as “teias femininas formadas por amigas, conhecidas, vizinhas e parentes, ‘convidando’, informando, estabelecendo conexões.” (Secretaria Nacional de Justiça, 2005, p. 57). Hoje, segundo a mesma fonte, as mulheres são em número maior na tarefa de aliciar.

Além da preocupação com o perfil do aliciador, deve-se rever posturas em relação a questão efetiva da identificação do ofensor situado no plano mais amplo da criminalidade organizada; porém, o que é mais premente é a situação da vítima, o seu protagonismo (não apenas como destinatárias de medidas de acolhimento), mas como atores relevantes na persecução e na execução penais. Isto é, intervenções no sentido de seu empoderamento enquanto vítima.

1.3 O Tráfico de Pessoas para fins de Trabalho Escravo

É inacreditável que nos tempos de hoje o homem trabalhe no regime de escravidão. Não é à toa que Guimarães Rosa pergunta em uma de suas obras: “Se todo animal inspira ternura, o que houve, então, com os homens?”¹³

Conforme o definido nas convenções da OIT sobre o assunto,

O trabalho forçado representa grave violação de direitos e restrição da liberdade humana, não pode simplesmente ser equiparado a baixos salários ou a más condições de trabalho. Tampouco cobre situações de mera necessidade econômica, por exemplo, quando um trabalhador não tem condições de deixar um posto de trabalho devido a escassez, real ou suposta, de alternativas de emprego.¹⁴

¹³ ROSA, João Guimarães. Epígrafe. **Sagarana**. 22ª Ed José Olympio. Rio de Janeiro, 1979.

¹⁴ Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT sobre princípios e direitos fundamentais do trabalho. Uma Aliança Global contra o Trabalho Forçado. 1.ed. Brasil, 2005.

É um trabalho desumano e degradante, em que o trabalhador se vê forçado pelo sistema de endividamento ou escravidão por dívida. Não tem hora para começar nem para terminar. O horário das refeições é corrido e pode acontecer na zona rural e, também, na zona urbana, principalmente em fábricas de confecções e similares.

Historicamente, a construção da sociedade brasileira teve como base a exploração de seres humanos com a escravatura, pois, em 1530, iniciou-se o processo de colonização das terras brasileiras, com a exploração da mão de obra indígena, e logo após com a exploração da mão de obra negra oriunda da África, para o trabalho na extração de riquezas e, especialmente, na monocultura da cana-de-açúcar.

Embora os números a respeito do tráfico de pessoas, em geral, sejam imprecisos para que se possa afirmar com segurança os percentuais de seu crescimento ao longo dos anos, pode-se observar que alguns aspectos do atual contexto mundial têm contribuído para o incremento dessa prática, especialmente quando se trata de exploração de mão de obra para fins de trabalho escravo ou sob condições análogas à de escravo.

O principal aspecto do cenário mundial que se pode relacionar com a difusão desse crime consiste nos efeitos perversos de alguns dos elementos estruturais da chamada globalização. Entre eles, a terceirização desregrada de partes do processo produtivo, a perda de valor do trabalho e a circulação de produtos entre países trouxeram como consequência a precarização, isto é, a deteriorização das relações de trabalho.

Os postos de trabalho, diante da abundância de mão de obra disponível, passam a exigir, a cada dia, novas qualificações, competências e aperfeiçoamentos (embora, muitas vezes, dispensáveis), que resultam numa elitização de determinadas atividades, ao mesmo tempo em que tornam aqueles serviços, para os quais não se requeiram estudos ou conhecimento técnico, cada vez mais raros e mal remunerados. Isso, em grande parte, deve-se à busca constante, por parte das empresas, de reduzir ao máximo os custos de sua produção, o que sempre redundava em demissões, redução salarial e de direitos trabalhistas. São, portanto, fatores que levam ao crescimento de mão de obra desocupada, que, por sua vez, vêm a fomentar a propagação do trabalho escravo.

1.4 O Tráfico para fins de remoção de órgãos humanos

O tráfico de pessoas para fins de remoção de órgãos é um crime altamente complexo, uma vez que envolve profissionais qualificados e instituições de saúde de considerável

aparato tecnológico. Nesse tipo de crime, podemos verificar que parte de suas vítimas são pessoas com bom estado de saúde e jovens.

Um dos casos mais relevantes ocorridos no país acerca do assunto ocasionou a chamada “Operação Bisturi”¹⁵, uma investigação realizada pela Polícia Federal (PF), ocorrida em dezembro de 2003, no Recife. O comprador: um dos maiores pólos médicos do mundo, em Durban, na África do Sul. Os fornecedores: moradores da periferia do Recife. O valor: até US\$ 10 mil por unidade. O produto: rins h

umanos. Esse é o resumo do maior caso de tráfico de pessoas para fins de remoção de órgãos no Brasil, descoberto pela Polícia Federal, que prendeu 11 pessoas, inclusive dois israelenses. A ação transformou em inquérito uma das mais temidas lendas urbanas, a da máfia de retirada de órgãos humanos.

A PF realizava a investigação há nove meses, sendo que o esquema, que funcionava há pouco mais de um ano, consistia em aliciar doadores na periferia do Recife e levá-los até a África do Sul. Lá era realizada a retirada de um dos rins; antes, porém, eles faziam exames em uma clínica recifense, que atestava a boa qualidade do “produto”. Pelo menos 30 pernambucanos venderam o rim à quadrilha e a polícia sul-africana também prendeu três suspeitos.

O esquema foi descoberto por meio da denúncia feita por um homem que iria vender um de seus rins, mas que desistiu antes da viagem. A testemunha contou o que ocorria, em detalhes, à Delegada da Polícia Civil Beatriz Gibson. “Depois de uma súbita viagem, os doadores, pobres e desempregados, compraram caminhões ou montaram pequenos negócios”, relata. Muitos dos que venderam o rim tornaram-se aliciadores e recebiam comissão de R\$ 8 mil. “Só eram aceitos candidatos indicados por doadores anteriores, para manter a segurança”, detalhou o Coordenador Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, Ricardo Lins. Ele contou, ainda, que o número de pessoas interessadas em vender o rim cresceu tanto, que os agenciadores, a certa altura, baixaram pela metade o valor pago (RELATÓRIO, 2004).¹⁶

O desfecho do fato resultou numa Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), da Assembleia Legislativa de Pernambuco. A CPI foi instalada para apurar a denúncia de venda de rins feita por trinta pessoas no estado.

¹⁵ BRASIL. Ministério da Justiça. **Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual e de trabalho no Estado de Pernambuco**. Brasília: Ministério da Justiça/ SNJ, UNODOC, 2009, p.57.

¹⁶ BRASIL. Ministério da Justiça. **Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual e de trabalho no Estado de Pernambuco**. Brasília: Ministério da Justiça/ SNJ, UNODOC, 2009, p.57 a 59

O presidente da CPI, deputado estadual Raimundo Pimentel (PSDB), destacou a confiança dos depoentes na organização criminosa: Um deles chegou a viajar sem um tostão no bolso, sem nenhum temor. Afirmou Pimentel, apesar de as negociações terem sido feitas em mesas de bar no bairro Jardim São Paulo, zona oeste do Recife. (RELATÓRIO DA CPI, 2004, p.23).

Ao todo, foi 27 o número de pessoas indiciadas pela PF na “Operação Bisturi”. O inquérito foi concluído e enviado para o Ministério Público Federal. Duas pessoas ficaram em liberdade porque a participação delas no esquema limitou-se à venda de órgãos, sendo que elas reafirmaram terem sido aliciadas, pessoalmente, pelo Capitão da reserva da Polícia Militar Ivan Bonifácio da Silva, preso e apontado como um dos líderes da quadrilha. As duas pessoas postas em liberdade fizeram exames de laboratório, tiveram passaportes expedidos e viajaram para Durban, na África do Sul, onde se submeteram à cirurgia de retirada de um rim no Hospital St. Augustine. Receberam US\$ 6 mil cada uma.

Em 2013, a Polícia Federal prendeu mais uma integrante da quadrilha desarticulada na Operação Bisturi¹⁷, deflagrada há dez anos, especializada em tráfico de seres humanos para retirada de órgãos na África do Sul. Eldênia de Souza Cavalcanti, de 63 anos, foi presa na casa em que vivia no bairro de Boa Viagem, Zona Sul do Recife, em 4 de maio de 2013. A polícia internacional continua em busca do israelense Gedalya Tauber, responsável por trazer o dinheiro para o Brasil para a cooptação das vítimas.

Como é possível verificar, a medicina de transplante de órgãos é uma tecnologia incrível que salva vidas, sob circunstâncias corretas. Infelizmente, devido a uma escassez de órgãos disponíveis, um novo crime do século 21, o tráfico de órgãos, tem fornecido órgãos a pessoas com dinheiro que pagam grandes quantias por uma nova vida. O tráfico de órgãos viola os direitos humanos fundamentais, mas essas questões permanecem fora do radar e autoridades policiais e outras, que estão em posição de agir, não levam a questão a sério, infelizmente.

¹⁷ _____DIARIO DE PERNAMBUCO. **PF prende envolvida em tráfico de seres humanos para a retirada de rins na África.** Publicação: 04/05/2013. Recife. Disponível em: <http://www.diariodepernambuco.com.br/app/outros/ultimas-noticias/46,37,46,11/2013/05/04/interna_vidaurbana,437603/pf-prende-envolvida-em-traffic-de-seres-humanos-para-a-retirada-de-rins-na-africa.shtml> Acesso em dez. 2013

CAPITULO 2 A POLÍTICA NACIONAL E OS PLANOS NACIONAIS DE ENFRENTAMENTO AO TRÁFICO DE PESSOAS

2.1 Protocolo de Palermo 2000

Este Protocolo completa a Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional e será interpretado em conjunto com a Convenção, isto é, promulga o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças. Seus objetivos são prevenir e combater o tráfico de pessoas, prestando uma atenção especial às mulheres e às crianças; proteger e ajudar as vítimas desse tráfico, respeitando plenamente os seus direitos humanos; e promover a cooperação entre os Estados Partes de forma a atingir esses objetivos.

Não foi tarefa fácil conceituar esse tipo de tráfico, pois não havia um consenso internacional sobre o que seria essa atividade. Do ponto de vista legal, no ano de 2000, o mínimo de consenso conseguido entre as nações sobre o assunto foi o que se materializou na chamada Convenção das Nações Unidas para o Combate ao Crime Organizado Transnacional, mais conhecida como Convenção de Palermo, pois foi aberta para ratificação na cidade de Palermo, Itália. Segundo Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas Contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, mais conhecido como Protocolo de Palermo, promulgado pelo Decreto nº 5.107, de 12 de março de 2004, do qual o Brasil é signatário desde dezembro de 2000, o tráfico de pessoas pode ser definido pelo recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento de pessoas, recorrendo à ameaça ou uso da força ou a outras formas de coação, ao rapto, à fraude, ao engano, ao abuso de autoridade ou à situação de vulnerabilidade ou à entrega ou aceitação de pagamentos ou benefícios para obter o consentimento de uma pessoa que tenha autoridade sobre outra para fins de exploração. A exploração incluirá, no mínimo, a exploração da prostituição de outrem ou outras formas de exploração sexual, o trabalho ou serviços forçados, escravatura ou práticas similares à escravatura, a servidão ou a remoção de órgãos.

O consentimento dado pela vítima de tráfico de pessoas tendo em vista qualquer tipo de exploração será considerado irrelevante se tiver sido utilizado qualquer um dos meios

referidos no artigo, assim como o termo "criança" significa qualquer pessoa com idade inferior a dezoito anos.

Esse protocolo também define o âmbito de aplicação e as terminologias necessárias sobre o tema tratado e também nos traz o conceito de “grupo criminoso organizado”, determinando a dignidade da pessoa humana como principal bem jurídico a ser tutelado. Esse bem jurídico protegido deve ser entendido da forma mais ampla possível, qual seja, a dignidade da pessoa humana e seus direitos fundamentais vistos a partir de interpretação extensiva, que englobe mais do que o indivíduo traficado. Devendo-se entender a dignidade humana como um bem jurídico coletivo.

2.2. A Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas

Políticas públicas é um conjunto de ações pensadas, organizadas, coordenadas e desencadeadas pelo Estado, com a intenção de atender a determinada temática e setores específicos da sociedade. Elas definem a área de atuação, as prioridades e os princípios diretores. Por outro lado, os Planos públicos que podem ser nacionais, estaduais e municipais, têm a finalidade de definir programas e ações concretas para obtenção de resultados esperados com aquela política nacional.

O debate e a reflexão sobre o tráfico de pessoas no Brasil mudaram de patamar com a publicação do decreto presidencial nº 5.948, de 26 de outubro de 2006, que aprovou a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas e instituiu princípios, diretrizes e ações para coibir a prática do tráfico. A definição do tráfico de pessoas foi a mesma utilizada no Protocolo de Palermo, a qual se diferencia da legislação brasileira no que tange ao alcance geográfico. O Protocolo refere-se ao tráfico transnacional, enquanto a legislação brasileira prevê também o caso de tráfico interno, doméstico. Ademais, a Política Nacional traz em seu bojo um tríplice enfoque norteador dos seus fins, a saber: a prevenção ao tráfico, de forma a atuar com ênfase dentre os principais grupos de pessoas que estejam sujeitos à exploração, bem como inibindo as ações dos aliciadores; a repressão, ou seja, o combate direto aos traficantes, não só lhes impondo as sanções cabíveis, mas também buscando, por meio da interação com outros governos, a desarticulação das redes criminosas; e ainda, a atenção às vítimas, que constitui o amparo psicológico, jurídico e assistencial, de forma geral, aos que conseguem desprender-se da situação de exploração e encontram dificuldades para regressar ao seu local de origem e também de reinserir-se na sociedade.

A Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (Secretaria Nacional de Justiça – Versão Trilingue. Brasília: SNJ, 2008), está dividida em três capítulos. O capítulo I dispõe sobre sua finalidade precípua. Na primeira parte, define-se a expressão “tráfico de pessoas”, conforme preveem os principais instrumentos internacionais, notadamente o Protocolo Adicional à Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, em especial Mulheres e Crianças, e a legislação brasileira referente ao assunto.

O capítulo II trata dos princípios e das diretrizes, gerais e específicas, que norteiam a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, conforme os princípios gerais consagrados na Constituição Federal e nos instrumentos internacionais de direitos humanos. Assim, a Política Nacional estruturou-se em três grandes eixos de atuação: prevenção ao tráfico de pessoas (art. 5º); repressão e responsabilização de seus autores (art. 6º); e atenção às vítimas (art. 7º).

No terceiro e último capítulo, estão distribuídas as ações de competência de órgãos e entidades públicas das áreas de justiça e segurança pública, relações exteriores, educação, saúde, assistência social, promoção da igualdade racial, trabalho e emprego, desenvolvimento agrário, direitos humanos, proteção e promoção dos direitos da mulher, turismo e cultura. Tal capítulo serviu de base para a construção do I Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (I PNETP)¹⁸ que foi instituído através de Decreto 6.347/2008 e que teve sua vigência até 2012.

Desde sua aprovação, a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas instituiu no país, pela primeira vez, uma política de Estado que consolidou princípios, diretrizes e ações de prevenção, repressão e responsabilização deste crime organizado transnacional, além do atendimento às vítimas, implementando não só ações na área de justiça e segurança pública, mas também, na área de relações exteriores, educação, saúde, assistência social, promoção da igualdade racial, trabalho e emprego, desenvolvimento agrário, direitos humanos, proteção e promoção dos direitos da mulher, turismo e cultura. No entanto, nada disso teria sido possível, se não fosse o esforço e compromisso de todos os envolvidos na construção dessa Política, seja no Governo Federal, no Poder Legislativo e Judiciário, Ministério Público, Estado, Município e Sociedade Civil, permitindo, assim, a efetividade desta política pública incorporando o tema à Agenda Pública governamental e,

¹⁸ BRASIL.MJ. **Marco Legal: I Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Brasília, 2008. Disponível em: <http://www.unodc.org/documents/lpobrazil//Topics_TIP/Publicacoes/2008_PlanoNacionalTP.pdf. > Acesso em jun.2013

consequentemente, viabilizando a aprovação do I Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

2.2.1 O Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – I PNETP

Em 8 de janeiro de 2008, foi instituído pelo Decreto nº 6.347, o I Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (I PNETP), que tem o objetivo de prevenir e reprimir o tráfico de pessoas, bem como responsabilizar os seus autores e garantir atenção e suporte às vítimas. Concluído em janeiro de 2008, o Plano Nacional possibilitou a integração de diversos órgãos governamentais, sociedade civil e organismos internacionais que atuam no enfrentamento a esse crime.

O I PNETP possibilitou a intersetorialidade da temática, pois se ampliou a articulação entre diferentes saberes e experiências no planejamento, implementação e avaliação de ações previstas na Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Dentre os principais resultados, pode-se citar: ampliação de assistência às vítimas; aumento significativo de estudos e pesquisas sobre o tema; crescimento no número de denúncias e inquéritos instaurados.

A implementação da Política Nacional foi apenas o ponto de partida para enfrentar essa prática criminosa, possibilitando incorporar o tema do tráfico de pessoas à Agenda Pública Governamental e, consequentemente, viabilizou a construção e aprovação do I Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Com base na Política, o Plano Nacional ganhou força para enfrentar os desafios, que ainda são muitos, mas o primeiro passo foi dado, porém é preciso estar sempre vigilante, já que as formas com que esse crime é praticado se transformam todos os dias.

Sabe-se que uma Política de Estado precisa ser contínua e permanente, por isso, com o objetivo de dar continuidade aos trabalhos já desenvolvidos, bem como, desenvolver novas ações que enfrentem de forma efetiva e concreta esse tipo de crime, o Governo criou o Grupo de Trabalho para coordenação do processo de elaboração do II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, que teve como objetivo organizar a metodologia de elaboração do II PNETP, inclusive o formato dos espaços de discussão que seriam criados entre os organismos governamentais envolvidos e as parcerias não governamentais, bem como uma proposta de texto para o II PNETP consolidado nesses espaços de discussão.

2.2.2 O Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - II PNETP

O Decreto nº 7.901, de 04 de fevereiro de 2013 instituiu a Coordenação Tripartite da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas para coordenar a gestão estratégica e integrada da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, aprovada pelo Decreto no 5.948, de 26 de outubro de 2006, e dos Planos Nacionais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. E o Comitê Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – CONATRAP¹⁹. A Coordenação Tripartite da Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas foi integrada pelos seguintes órgãos: I - Ministério da Justiça; II - Secretaria de Políticas para as Mulheres da Presidência da República; e III - Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.

A Portaria Interministerial nº 634, de 25 de fevereiro de 2013 aprovou o II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas – II PNETP²⁰ e instituiu o Grupo Interministerial de Monitoramento e Avaliação do II PNETP. Este é mais um plano destinado à prevenção e repressão do tráfico de pessoas no território nacional, à responsabilização dos autores e à atenção às vítimas. O II PNETP foi implantado em fevereiro de 2013 e vigora no período de 2013 a 2016, por meio de ações articuladas nas esferas federal, estadual, distrital e municipal, em colaboração com organizações da sociedade civil e organismos internacionais.

2.3 O Código Penal Brasileiro

O Código Penal de 1940 também prevê a proteção da integridade física das pessoas, a proteção contra a exploração sexual e a punição de organizações criminosas. Em sua redação original, previa no artigo 231 a figura do tráfico de mulheres:

Art.231.Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de mulher que nele venha exercer a prostituição, ou a saída de mulher que vá exercê-la no estrangeiro.

Pena – reclusão, de três a oito anos.

§1º Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1º do art. 227:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

¹⁹ BRASIL.MJ. **Marco legal:Tráfico de Pessoas. CONATRAP.** Brasília.2013. Disponível em: < <http://portal.mj.gov.br/traficodepessoas/main.asp> > Acesso em out. 2013

²⁰ BRASIL.MJ. **Marco Legal: II Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.** Brasília, 2013. Disponível em: < http://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/noticias/2013/04/2013-04-08_Folder_IIPNETP_Final.pdf> Acesso em out.2013

§ 2º Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, além da pena correspondente à violência.

§3º Se o crime é cometido com o fim de lucro, aplica-se também multa. (PRADO, 2008, p. 705).

O delito era classificado como comum em relação ao sujeito ativo, uma vez que não havia nenhuma restrição, podendo ser praticado por qualquer pessoa, e como próprio quanto ao sujeito passivo, na medida em que unicamente a mulher poderia ocupar a condição de vítima, sem que se questionasse, contudo, a sua honestidade

A tipicidade objetiva, ainda, era composta pelos núcleos alternativos promover ou facilitar. A primeira conduta diz respeito aos eventos necessários para que se dê causa ao ilícito, para que seja executado. Assim, corresponde não só ao sentido de captar as vítimas, mas também ao de organizar as circunstâncias propícias ao êxito do crime. Já o segundo comportamento concerne às tarefas que tornem mais fácil, que auxiliem a entrada ou a saída de mulher do território nacional com o fito de exercer a prostituição.

Atento ao flagelo tráfico de pessoas que aflige um sem-número de nações, o Brasil começou a adaptar sua legislação a partir de 2005. Assim a Lei n.º 11.106 de 2005, além de mudar o *nomen juris* de tráfico de mulheres para tráfico internacional de pessoas, ampliou não apenas os limites territoriais em que o crime pode ser praticado, como também, o sujeito passivo da infração penal, que pode ser qualquer pessoa, do sexo masculino ou feminino, indiferentemente. E acrescentou a pena de multa. O artigo 231 passou a ser tipificado em duas modalidades distintas: Tráfico internacional de pessoas e tráfico interno de pessoas; a nova lei ainda alterou vários dispositivos do mencionado diploma, localizados, em sua quase totalidade, no título referente aos crimes contra os costumes. Atendendo aos anseios do supramencionado Protocolo, o estatuto repressor teve seu âmbito de atuação aumentado, na medida em que o tipo tráfico internacional de mulheres foi modificado para tráfico internacional de pessoas, ampliando-se assim a subjetividade passiva do art. 231 do CP, que passou a ter a seguinte redação:

Tráfico Internacional de Pessoas

Art. 231. Promover, intermediar ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa que venha exercer a prostituição ou a saída de pessoa para exercê-la no estrangeiro:

Pena – reclusão, de três a oito anos, e multa.

§ 1º Se ocorre qualquer das hipóteses do § 1º do art. 227:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa.

§ 2º Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 3º (Revogado pela Lei 11.106, de 28 de março de 2005). (PRADO, 2008.p.704).

O sujeito ativo do delito pode ser qualquer pessoa (delito comum). Em geral, a conduta delitiva é praticada através de concurso de agentes ou por associações ou grupo de traficantes. O sujeito passivo pode ser qualquer pessoa e a coletividade internacional. A maioria dos doutrinadores está de acordo que o delito se consuma na primeira parte do caput não sendo necessária que a vítima venha a exercer a prostituição. Admite-se tentativa na primeira parte. O tipo subjetivo está representado pelo dolo. O crime é formal. A ação é pública incondicionada.²¹

Tráfico interno de pessoas (Incluído pela Lei nº 11.106, de 2005)

Art. 231-A. Promover, intermediar ou facilitar, no território nacional, o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da pessoa que venha exercer a prostituição: (Incluído pela Lei nº 11.106, de 2005).

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 11.106, de 2005)

Parágrafo único. Aplica-se ao crime de que trata este artigo o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 231 deste Decreto-Lei. (Incluído pela Lei nº 11.106, de 2005). (PRADO, 2008, p.711)

O sujeito ativo do delito pode ser qualquer pessoa (delito comum). O sujeito passivo pode ser qualquer pessoa e a coletividade. Consuma-se o delito com o exercício efetivo da prostituição, em regime de habitualidade. (Delito de resultado). A tentativa é admissível. O tipo subjetivo está representado pelo dolo. O crime é formal. A ação é pública incondicionada.²²

Com a Lei 12.015/09, o legislador voltou a alterar o *nomen juris* do crime, inserindo a finalidade do tráfico internacional de pessoa, qual seja, “para o fim de exploração sexual”. E na cabeça do artigo também inseriu a expressão “ou outra forma de exploração sexual”; alterou, ainda, substancialmente o Título VI, do Código Penal, referente aos crimes contra os costumes. A denominação conferida ao título substituiu a antiga expressão “crimes contra os costumes” por “crimes contra a dignidade sexual”, por se mostrar mais adequada ao texto

PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro. Vol. 2. Parte especial. 7ª Ed. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais. 2008. P. 708 a 709.

²² _____ Curso de Direito Penal Brasileiro. Vol. 2. Parte especial. 7ª Ed. São Paulo. Ed. Revista dos Tribunais. 2008. P.711 a 712.

constitucional e à nova realidade social, porquanto a liberdade ao próprio corpo está intimamente ligada à dignidade humana.

[...] Dispõe o artigo 231 sobre o crime de tráfico internacional de pessoa para fins de exploração sexual, com a redação dada pela Lei 12.015/09:

Tráfico Internacional de Pessoa para fim de exploração sexual

“**Art. 231.** Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro.

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§ 2º A pena é aumentada da metade se:

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III – se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa”. (BITENCOURT, 2012, p.181)

O sujeito ativo pode ser qualquer pessoa, independente do sexo. Em geral, a conduta delitiva é praticada através de concurso de agentes ou por associações ou grupo de traficantes. O sujeito passivo pode ser qualquer pessoa e a coletividade internacional.

Como é sabido, o comércio de pessoas para exercer a prostituição é uma prática comum há algum tempo e ultrapassa fronteiras. Notícias veiculadas pelos meios de comunicação mostram mulheres brasileiras que são levadas para o exterior por quadrilhas de aliciadores e que, chegando lá, encontram-se impedidas de retornarem ao Brasil após descobrirem que o trabalho prometido não é de modelo e muito menos o tão sonhado casamento, mas a prostituição. “A frequência de estrangeiras trazidas para o Brasil já é bem menor, apesar de merecer a mesma proteção da norma.” (HUNGRIA, 1958, p. 103)

O artigo 231, em 2005, já havia sofrido alteração, por meio da Lei 11.106/05, quando a rubrica original “tráfico de mulheres” foi substituída por “tráfico internacional de pessoas”, a fim de ampliar a proteção tanto a mulheres quanto a homens, que são vítimas deste crime.

Desta vez, o legislador novamente alterou a rubrica do crime, inserindo a finalidade do tráfico de pessoa para “fim de exploração sexual”.²³

Outra alteração na redação do tipo é que a conduta de intermediar foi retirada do caput do artigo 230 e passou a integrar o §1º, por meio de outras condutas, como agenciar, aliciar, etc. Também foi inserido o §3º ao tipo, acrescentando a pena de multa se o crime for praticado com o intuito de lucro.

Como se vê, o reflexo da preocupação internacional com o tráfico internacional de pessoas para fim de serem exploradas sexualmente é nítido, uma vez que se ampliou o leque de condutas punidas pela norma. Antes, a redação era mais enxuta e punia-se aquele que promovesse, intermediasse ou facilitasse a entrada, no território nacional, de pessoa que viesse a exercer a prostituição ou a saída de pessoa para exercê-la no exterior. Hoje, as condutas foram ampliadas, alcançando aquele que promova, facilite a entrada ou a saída de pessoas que venham a exercer a prostituição ou outra forma de exploração, bem como aquele que agencie, alicie, compre a pessoa traficada, transporte, transfira ou aloje essa pessoa.

O §2º, por sua vez, prevê uma causa de aumento de pena da ½ se a vítima é menor de 18 anos ou se não tiver o necessário discernimento para a prática do ato, por razões de enfermidade ou doença mental. Continua o referido parágrafo incidindo o aumento na pena do agente que seja ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor, empregador da vítima, ou se assumiu por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância. E, por fim, incide o aumento, se o crime for praticado com emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

Conforme se verifica, a antiga redação do §1º, que fazia remissão ao artigo 227, §1º, que tratava de modalidade qualificada, foi ampliada e transformada em causa de aumento de pena, a ser sopesada na terceira fase da dosimetria da pena. Por fim, a multa ganhou parágrafo destacado no tipo do artigo 231 (§3º).

As alterações foram consideráveis, apesar de alguns doutrinadores se posicionarem no sentido de que não terão efetividade ou praticidade. O fato é que a própria doutrina já se antecipa nas discussões, e a divergência quanto ao momento consumativo do crime continua e é exaustiva. Para Bitencourt, “o crime é comum, formal, consuma-se independentemente da

²³ NUCCI, Guilherme. Código Penal Comentado, 3. ed. São Paulo: Editora RT, 2003, p. 641.

ocorrência do efetivo exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual, bastando que essa tenha sido a finalidade do tráfico”. (BITENCOURT, 2012, p. 186).

Para Luiz Regis Prado, “tutela a norma incriminadora do artigo 231, a própria condição humana, sua dignidade de pessoa, repudiando-se o vil comércio ou tráfico de pessoas, que são utilizadas como objeto”. (PRADO, 2008, p. 707).

A nova redação do artigo 231-A, que trata do tráfico interno de pessoas, segundo alguns doutrinadores, tornou-se mais apurada, nos seguintes termos:

Tráfico Interno de Pessoa para fim de exploração sexual

“**Art. 231-A.** Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena aquele que agenciar, aliciar, vender ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la.

§ 2º A pena é aumentada da metade se:

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

II - a vítima, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato;

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrasta, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

IV - há emprego de violência, grave ameaça ou fraude.

§ 3º Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa”. (BITENCOURT, 2012, p.187)

O que estes doutrinadores querem dizer é que a redação atual do artigo separou quem promove o deslocamento da pessoa daquele que agencia ou intermedeia o tráfico.

Este artigo foi introduzido em 2005, por meio da Lei 11.106, e teve por finalidade punir as atividades destinadas ao exercício da prostituição dentro do território nacional.

Dando continuidade às alterações legislativas, a Lei 12.015/09 deu nova redação ao dispositivo, mantendo as condutas de promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual, acrescentando novas condutas ao §1º, quais sejam, aliciar, agenciar, vender, comprar a pessoa

traficada, transportá-la, transferi-la ou alojá-la. Essas últimas seriam condutas punidas por extensão da própria norma.

Verifica-se, assim, que a ideia da proteção conferida à vítima do tráfico internacional é a mesma da do tráfico interno. Na verdade, a preocupação com o tráfico interno de pessoas tem aumentado no Brasil em virtude do turismo sexual, muito comum em cidades turísticas, em especial naquelas localizadas na Região Nordeste, principalmente nos meses de férias de janeiro e de julho.

O tráfico interno de pessoas assemelha-se ao tráfico internacional até mesmo no que diz respeito às causas de aumento de pena. Assim como no artigo 231, as penas no artigo 231-A aumentam-se da metade se a vítima é menor de 18 anos, se não tem discernimento sobre a prática do ato em virtude de deficiência mental ou enfermidade, se o agente tem alguma relação de parentesco ou esteja em uma situação de responsável ou agente garantidor e, por fim, se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude na prática delituosa.

O §3º traz o tráfico interno mercenário de pessoas, denominado assim pela doutrina, cumulando a pena de multa à pena privativa de liberdade, quando o intuito do agente é obter lucro.

Uma única diferença de tratamento entre os artigos 231 e o 231-A foi em relação à pena. Antes da Lei 12.015/09 as penas para ambos os crimes eram idênticas. Hoje, a pena para o tráfico interno de pessoa é de reclusão de 2 a 6 anos, ou seja, menor do que a prevista para o tráfico internacional, que é de 3 a 8 anos de reclusão.

A doutrina majoritária sempre se posicionou pela defesa de ambos os crimes como formais, exigindo-se tão somente, para sua consumação, a prática das condutas descritas nos tipos.

É possível concluir que a alteração da lei penal em tão curto lapso temporal, isto é, de 2005 para 2009, apenas quatro anos, demonstra a relevância do tema hodiernamente. As alterações ocorreram especialmente no núcleo do tipo penal, na inserção ao final a denominação legal da expressão “para fim de exploração sexual” e no detalhamento das hipóteses de aumento de pena. Importante salientar, de plano, que o tipo em debate não encerra todas as hipóteses de tráfico internacional de seres humanos, mas apenas aquele com a finalidade de prostituição. Aqueles que promoverem a saída da pessoa para venda de órgãos ou trabalho escravo acabarão incidindo em outros tipos penais.

A figura do dispositivo legal é tipo alternativo, de conduta variada. “Promover” significa dar impulso, colocar em execução (de qualquer forma) e “facilitar”, aqui, tem o sentido de desembaraçar, tornar mais simples, dar maior agilidade.

Qualquer pessoa poderá figurar como sujeito ativo, independente do sexo, ocorrendo o mesmo em relação ao sujeito passivo, pois o tipo penal não especifica ou sugere restrição de agentes que possam ou não praticar a conduta.

Como é sabido, trata-se de crime doloso, isto é, o elemento do subjetivo do tipo é o dolo que demanda a vontade livre e consciente de promover a entrada ou saída de pessoa para fins de prostituição (dolo genérico), não exigindo dolo específico. Da mesma forma, o tipo em debate constitui-se em crime formal e de perigo, que se consuma com a entrada ou saída da pessoa do território nacional, não sendo relevante para fins de perfectibilização do tipo penal, a constatação acerca do fato se esta chegou ou não a se prostituir²⁴:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS. ARTIGO 231 DO CÓDIGO PENAL. NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. INOCORRÊNCIA. TIPICIDADE DA CONDUTA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. (...)

2. O agente que, utilizando-se de meio fraudulento, consistente na promessa de emprego lícito e rentável, promove a saída de pessoas (mulheres) do território brasileiro, para que estas exerçam a prostituição do exterior, sujeita-se às sanções do art. 231 do Código Penal. Para a perfectibilização do crime, basta a entrada ou a saída de uma só mulher do território nacional, não se exigindo o efetivo exercício da prostituição (crime de perigo).

3. O dolo, indispensável para configurar o tráfico internacional de pessoas, consiste na vontade livre e consciente do agente de promover ou facilitar a entrada ou saída da mulher para o exercício da prostituição (dolo genérico). Não se exige o dolo específico.

(TRF4, ACR 2006.70.00.029496-6, Oitava Turma, Relator p/ Acórdão Paulo Afonso Brum Vaz, D.E. Rio Grande de Sul. 06/09/2012. Disponível em: <http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/pesquisa.php>. Acesso em: mar.2014).

O Código Penal Brasileiro também não abordou o tema do consentimento ou não da vítima, presente na Convenção e de extrema importância, pois esta ressalta que o consentimento da vítima traficada, independentemente do tipo de exploração a que ela será submetida, seria irrelevante, no sentido de que deve ser desconsiderado no que concerne às circunstâncias da vítima no momento da ocorrência do crime. Deve-se levar em conta a sua situação de precariedade e vulnerabilidade (social, psicológica e, principalmente, econômica). Para a Convenção de Palermo, se o agente recorreu a qualquer um dos meios contidos no artigo 3º, seria o suficiente para incorrer no tipo penal, pois os bens jurídicos tutelados envolvem toda a sociedade e não somente a pessoa individual.

²⁴ WOLFF, Rafael. Breves comentários sobre o artigo 231 do Código Penal. **Blog Direito e Processo Penal**. Rio Grande do Sul. 1 de novembro de 2012. Disponível em: <http://blogdireitoeprocessopenal.blogspot.com.br/2012/11/breves-comentarios-sobre-o-artigo-231.html> Acesso em: jun de 2013

Porém igualmente, não é relevante: a) o consentimento da vítima, b) nem tampouco a ciência desta no sentido de que está indo se prostituir. Para que incida o tipo penal, basta que o autor tenha ciência da finalidade de sua conduta (viabilizar a prostituição).

PENAL. TRÁFICO DE MULHERES. ART. 231 DO CP. PROVA DA AUTORIA. INSUFICIÊNCIA. IN DUBIO PRO REU. ABSOLVIÇÃO. 1. É pacífico o entendimento no sentido de que o crime previsto no artigo 231 do Código Penal é "crime formal", consumando-se com a simples entrada ou saída da mulher no país com o objetivo de prostituição, não sendo relevantes (i) o eventual consentimento da vítima, (ii) o fato de esta ter ciência do fim para o qual está indo ou chegando, ou ainda, (iii) o efetivo exercício da atividade do meretrício. (...)
(TRF4, ACR 2001.70.02.002926-9, Sétima Turma, Relator Tadaaqui Hirose, Rio Grande do Sul. D.E..05/08/2010).
(Disponível em: <http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/pesquisa.php>. Acesso em: mar. 2014)

Importante frisar que não é necessária a existência de violência ou fraude, as quais, contudo, fazem com que o agente incida a causa de aumento de pena (§ 2.º):

PENAL. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS. ARTIGO 231 DO CÓDIGO PENAL. NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. INOCORRÊNCIA. TIPCIDADE DA CONDUTA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. (...)
3. O artigo 231 do Código Penal, com a redação vigente ao tempo dos fatos, já tipificava qualquer das condutas de promover, intermediar ou facilitar a saída do território nacional de mulher para exercer a prostituição no estrangeiro, sem exigir outros requisitos para incidência do tipo penal. Aspectos de engodo ou violência das condutas seriam tomados em conta apenas para fins de qualificadoras ou majorantes. (...)
(TRF4, ACR 0016051-74.2009.404.7000, Oitava Turma, Relator Gilson Luiz Inácio, Rio Grande do Sul. D.E. 06/09/2012)
(Disponível em: <http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/pesquisa.php>. Acesso em: mar.2014)

De ser salientado que o tipo de favorecimento à prostituição é absorvido pelo tipo do art. 231 do Código Penal, pois é mero exaurimento deste, de maior gravidade.

PENAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS. ART. 231, § 2º, DO CP. AUTORIA. MATERIALIDADE. COMPROVADAS. FAVORECIMENTO À PROSTITUIÇÃO. ART. 228 DO CP. PÓS-FATO IMPUNÍVEL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. INAPLICABILIDADE. PENA-BASE. REDUÇÃO. CRIME CONTINUADO. CONFIGURAÇÃO. CRITÉRIO TEMPORAL. RELATIVIZAÇÃO. HABITUALIDADE CRIMINOSA. MULTA. CONDENAÇÃO AFASTADA.
(...) 3. A facilitação à prostituição, no estrangeiro, da mulher cuja saída do país o próprio réu promoveu é um mero exaurimento do delito de tráfico internacional de pessoas e, por isso, constitui pós-fato impunível. O princípio da consunção é aplicável nas hipóteses em que uma das condutas típicas for meio necessário ou fase normal de preparação ou execução do delito de alcance mais amplo, sendo, pois, incabível reconhecer a absorção de crime mais grave pelo mais leve. O crime do art.

231 do CP é punido com pena reclusiva de 3 a 8 anos, ao passo que o preceito secundário do art. 228 do CP prevê a sanção de 2 a 5 anos de reclusão, não podendo, destarte, ser por este absorvido. (...)
 (TRF4, ACR 2008.04.00.032304-3, Oitava Turma, Relator Paulo Afonso Brum Vaz, Rio Grande do Sul. D.E. 26/11/2010)
 (Disponível em: <http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/pesquisa.php>. Acesso em: mar.2014)

O §1º trata das condutas equiparadas ao “caput”, isto é, de quem “agenciar, aliciar ou comprar a pessoa traficada, assim como, tendo conhecimento dessa condição, transportá-la, transferi-la ou alojá-la”. Por sua vez, o § 2.º traz causas de aumento de pena, ao passo que o § 3.º prevê também a pena de multa caso exista intenção de obtenção de vantagem econômica.

A competência para julgamento do delito é da Justiça Federal, pois se trata de crime que o Brasil se comprometeu internacionalmente a erradicar em protocolo adicional à Convenção de Palermo, que no território nacional se inicia ou se consuma, nos termos do art. 109, V, da Constituição Federal.

É possível, em tese, a existência de concurso material entre o art. 231 e o art. 149 (redução a condição análoga à de escravo), como se deduz do julgado abaixo, ainda que este trate de caso análogo - delito de tráfico interno de pessoas com a finalidade de prostituição (art. 231-A).

Veja-se o teor do julgado:

PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REDUÇÃO A CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO. REDUÇÃO DA VÍTIMA A UM ESTADO DE SUBMISSÃO FÍSICA E PSÍQUICA. TRÁFICO INTERNO DE PESSOAS. ARTS. 149, CAPUT E §1º, II, E 231-A, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. INDÍCIOS SUFICIENTES DE MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. Hipótese em que as vítimas - garotas de programa trazidas de diversas cidades do País para exercerem a prostituição em boate de propriedade dos agentes - eram submetidas a uma situação de vínculo obrigatório com o local de trabalho, induzidas que eram a efetuar compras de caráter pessoal na loja de propriedade dos acusados, sendo mantidas, assim, como eternas devedoras.

2. Presentes indícios suficientes da submissão física e psíquica das vítimas à posse e ao domínio dos réus, e vigendo, neste momento, o princípio in dubio pro societate, mais coerente é que sejam apuradas as reais circunstâncias em que se deram os fatos por meio da devida instrução processual, devendo a denúncia ser recebida em face da potencial prática dos delitos previstos nos artigos 149 e 231-A, ambos do Código Penal.

3. Manutenção da competência da Justiça Federal para processar e julgar o feito.
 (TRF4, RSE 0002333-77.2009.404.7107, Sétima Turma, Relator Tadaaqui Hirose, Rio Grande do Sul. D.E. 03/03/2011)
 (Disponível em: <http://jurisprudencia.trf4.jus.br/pesquisa/pesquisa.php>. Acesso em: mar.2014)

De acordo com Rogério Greco Filho e Vicente Rassi,

Os elementos necessários para a caracterização criminosa são a estrutura organizacional, com células relativamente estanques, de modo que uma não tem a identificação dos componentes da outra; a especialização de tarefas, de modo que cada uma exerce uma atividade predominante, tomando como exemplo uma organização criminosa para o tráfico ilícito de entorpecentes, dir-se-ia que tem atividade definida o importador, o transportador, o destilador, o financeiro, o traficante, de área e distribuidor e o traficante local, como uma rede, das artérias aos vasos capilares. Também a existência de vários níveis de hierarquia, em que os subordinados nem sempre, ou quase nunca conhecem a identidade da chefia, de dois ou mais escalões superiores ou ainda que conheçam a chefia mais elevada não têm contato direto com ela e não podem fornecer provas a respeito. Uma possível existência de infiltração de membros da organização em atividades públicas, no poder executivo, legislativo, Ministério Público e judiciário e corrupção de agentes públicos; a tendência de durabilidade; a conexão com outras organizações, no mesmo ramo ou em ramo diferente, quando não a atividade em vários ramos; a coação, mediante violência, chantagem ou aproveitamento da condição de pessoas não participantes, mas que passam a ser auxiliares ou conviventes e que vivem sob a imposição de grave dano em caso de delação e mais de três pessoas. (GRECO e RASSI, 2008, p. 223)

A associação, seja ela nacional ou internacional, com o fim do cometimento de crimes, normalmente é voltada para o provimento de produtos ou serviços ilícitos, como o tráfico de armas, drogas e pessoas, que são, como já foi salientado, as fontes mais lucrativas, atualmente, dentre as modalidades de criminalidade internacional.

O tráfico de pessoas não se dá somente através de associações, máfias e grupos. Uma forma de configuração do crime, porém muito difícil de ser detectada, é a que se dá entre amigos. São os casos em que uma prostituta chama uma amiga sua para trabalhar no país em que a primeira se encontra. A percepção desta modalidade é muito mais difícil e complicada, pois dá a impressão de livre vontade da pessoa, nos levando de volta à questão do consentimento.

Por isso, “mensurar o movimento criminal de uma dada sociedade em um dado espaço de tempo é tarefa que vem sendo amplamente discutida e problematizada. O primeiro problema são os variados graus de subnotificação; um outro grande problema referente às tendências criminais é o fato de que por serem captadas através de registros administrativos; e um terceiro problema: os sistemas das instituições de Segurança Pública e Justiça Criminal são construídos no intuito de otimizar as suas necessidades operacionais”.²⁵

Importante destacar que, “para efeitos de estatísticas criminais, em regra serão considerados Tráfico de Pessoas exclusivamente os casos que forem registrados sob a égide dos arts. 231 e 231-A, posto que são esses dispositivos legais que trazem a previsão do tráfico de pessoas. No entanto, observamos que o tipo penal do art. 149, que é o trabalho escravo,

²⁵ Escritório das Nações Unidas: Sobre Drogas e Crime. **Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas. Consolidação dos Dados de 2005 a 2011**. Brasília, 2013. p.27. Disponível em: http://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/noticias/2013/04/2013-04-08_Publicacao_diagnostico_ETP.pdf Acesso em mar. 2014

também tem sido utilizado pelas instituições da Segurança Pública e da Justiça Criminal como referência para se estimar o crime de tráfico de pessoas para fins de trabalho escravo, posto que se tem observado que as pessoas encontradas na condição análoga à de escravo com muita frequência foram também vítimas de tráfico de pessoas. Outros tipos penais que também têm sido utilizados para se estimar especificamente o tráfico de crianças e adolescentes são os artigos 238 e 239 do Estatuto da Criança e do Adolescente”.²⁶

No âmbito da responsabilização, o crime de tráfico internacional tem como autoridade competente o Ministério Público Federal para entrar com a ação penal; a polícia é a federal e a justiça competente, também, é a federal. No caso do tráfico interno, com abrangência menor que dois estados, a competência é da polícia civil, do Ministério Público Estadual e da Justiça Comum.

2.4 A Política Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas em Pernambuco

Pernambuco é o primeiro Estado do Brasil a criar um órgão ligado ao Governo que tem por finalidade enfrentar essa modalidade criminal. Mesmo antes de o país aprovar sua Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas em 2006, Pernambuco já implantava sua política estadual através da criação de um programa e um comitê, a saber: O Programa de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Seres Humanos, programa ligado à Secretaria de Defesa Social, responsável por desenvolver as ações para as políticas de enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, planejando, articulando, alocando recursos e desenvolvendo atividades interdisciplinares; e o Comitê de Prevenção e Enfrentamento ao Tráfico de Seres Humanos, órgão colegiado do qual fazem parte instituições públicas e de diversos segmentos da sociedade civil e do poder público, criados através do Decreto 25.594, de 01 de julho de 2003.

Só em dezembro de 2008 foi instituído por meio do Convênio SENASPIMJ N°03512008, o Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas - NETP-PE, com a finalidade de executar as ações preventivas previstas no referido Programa e na Política Estadual criada por meio do Decreto Governamental n° 31.659, de 14 de abril de 2008²⁷. Previsto como uma das metas do I Plano Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (I PNETP), a

²⁶ Escritório das Nações Unidas: Sobre Drogas e Crime. **Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas. Consolidação dos Dados de 2005 a 2011**. Brasília, 2013. p.27. Disponível em: http://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/noticias/2013/04/2013-04-08_Publicacao_diagnostico_ETP.pdf Acesso em mai. 2014

²⁷ BRASIL. Ministério da Justiça. **Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual e de trabalho no Estado de Pernambuco**. Brasília: Ministério da Justiça/ SNJ, UNODOC, 2009.p.74 a 78.

implementação de Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas (NETP) foi reforçada a partir da “Ação 41”, do Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (Pronasci). Cabe ao Núcleo executar, enquanto unidade administrativa, ações previstas na Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, nos seguintes eixos de atuação: prevenção ao tráfico de pessoas (art. 5º); responsabilização de seus autores (art. 6º); e atenção às vítimas (art.7º). Uma importante função dos Núcleo é articular, estruturar e consolidar, a partir dos serviços e redes existentes, uma rede estadual de referência e atendimento às vítimas do tráfico de pessoas.

A partir de 19 de abril de 2010, cumprindo determinação do Secretário de Defesa Social, foi definido um novo local para funcionamento do Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas de Pernambuco e designada nova equipe composta por oito servidores da Secretaria de Defesa Social com a finalidade de promover a reestruturação administrativa do Núcleo, bem como, executar as ações previstas no Pacto Pela Vida, programa do governo de Pernambuco voltado para segurança pública e defesa social, referentes ao programa e as políticas estadual e nacional de enfrentamento ao tráfico de pessoas. Dentro desta realidade o Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas vem articulando, mobilizando e desenvolvendo atividades multidisciplinares para os diversos segmentos da sociedade, com o intuito de fortalecer e ampliar a rede de atendimento às vítimas, como formar agentes multiplicadores na prevenção e enfrentamento do tráfico de pessoas, com base nas Políticas Nacional e Estadual, bem como fortalecer o Comitê de Enfrentamento ao Tráfico de Seres Humanos, criado pelo Decreto nº 25.594/03, que é a instância de controle social para o desenvolvimento das ações da Política Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas.

Em 19 de agosto de 2010 foi publicada a Portaria GAB/SDS nº 1598²⁸, de 18.08.2010 acrescentando as categorias pornografia infantil, assédio sexual, estupro de vulnerável, prostituição/exploração sexual, tráfico internacional de pessoa para exploração sexual e tráfico interno de pessoa para exploração sexual, na lista de naturezas criminais no Sistema Infopol²⁹, com vistas a permitir a sua inserção pelos policiais no momento do registro da ocorrência.

Em 2013, o estado de Pernambuco firmou convênio com o Ministério da Justiça e criou um Núcleo Itinerante de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas com o objetivo de

²⁸ PERNAMBUCO. SDS. GOV. **Documento à CPI do Tráfico**. Recife, 17 de junho de 2011. Disponível em: < <http://www.senado.gov.br/comissoes/documentos/SSCEPI/TRAP012.pdf>.> Acesso em jun.2013

²⁹ PERNAMBUCO. SDS. GOV. **Sistema Infopol. Política de Segurança das Informações Digitais**. Recife, out.2012. Disponível em:<<http://www.portaisgoverno.pe.gov.br/web/sds/sistemas>>. Acesso em out.2013

reaparelhar o Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas ao implantar a Unidade Móvel Itinerante, com a finalidade de formar, ampliar e fortalecer as redes de assistências às vítimas do tráfico de pessoas. A iniciativa foi a de percorrer regiões mapeadas como pontos vulneráveis na Mata Sul, Agreste e Sertão para atender a população e divulgar a prevenção ao crime e os canais de denúncia. O micro-ônibus visitou os municípios desde setembro de 2013. O núcleo itinerante, além de integrar a rede de enfrentamento ao tráfico de pessoas e exploração sexual de crianças e adolescentes, apoia a capacitação de policiais e agentes multiplicadores e a identificação de grupos em situações de vulnerabilidade. Para a ação, 100 policiais foram capacitados integrando os órgãos de Defesa Social, Fiscalização e Justiça.

“Pernambuco é, comprovadamente, rota e destino de tráfico de pessoas para fins de exploração sexual e de trabalho, constituindo-se em um dos Estados onde sua ação é bastante atuante. Vários são os casos notificados pela imprensa. A cada dia mais pessoas, especialmente jovens, caem na armadilha dos aliciadores”³⁰.

O Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas é um órgão estadual da Secretaria de Defesa Social do estado de Pernambuco. Dentre as competências do referido Núcleo -NETP, se destacam:

- I - Articular e planejar o desenvolvimento das ações de enfrentamento ao tráfico de pessoas, visando à atuação integrada dos órgãos públicos e da sociedade civil;
- II - Operacionalizar, acompanhar e avaliar o processo de gestão das ações, projetos e programas de enfrentamento ao tráfico de pessoas;
- III - Fomentar, planejar, implantar, acompanhar e avaliar políticas e planos municipais e estaduais de enfrentamento ao tráfico de pessoas;
- IV - Articular, estruturar, ampliar e consolidar, a partir dos serviços, programas e projetos existentes, uma rede estadual de referência e atendimento às vítimas de tráfico de pessoas.
- V - Integrar, fortalecer e mobilizar os serviços e redes de atendimento;
- VI - Fomentar e apoiar a criação de Comitês Municipais e Estaduais de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas;
- VII - Sistematizar, elaborar e divulgar estudos, pesquisas e informações sobre o tráfico de pessoas;
- VIII - Capacitar e formar atores envolvidos direta ou indiretamente com o enfrentamento ao tráfico de pessoas na perspectiva da promoção dos direitos humanos;
- IX - Mobilizar e sensibilizar grupos específicos e comunidade em geral sobre o tema do tráfico de pessoas;
- X - Potencializar a ampliação e o aperfeiçoamento do conhecimento sobre o enfrentamento ao tráfico de pessoas nas instâncias e órgãos envolvidos na repressão ao crime e responsabilização dos autores;
- XI - Favorecer a cooperação entre os órgãos federais, estaduais e municipais envolvidos no enfrentamento ao tráfico de pessoas para atuação articulada na repressão a esse crime e responsabilização dos autores;

³⁰ PERNAMBUCO. SDS. GOV. **Convênio PRONASCI. Núcleo Itinerante**. Recife, mar. 2011
Disponível: <<https://www.convenios.gov.br/siconv/ConsultarProposta/ResultadoDaConsultaDeConvenioSelecionarConvenio.do?sequencialConvenio=753332&Usr=guest&Pwd=guest>> Acesso em mar.2014

- XII - Impulsionar, em âmbito estadual, mecanismos de repressão ao tráfico de pessoas e conseqüente responsabilização dos autores;
- XIII - Definir, de forma articulada, fluxo de encaminhamento que inclua competências e responsabilidades das instituições inseridas no sistema estadual de disque denúncia;
- XIV - Prestar auxílio às vítimas do tráfico de pessoas, no retorno a localidade de origem, caso seja solicitado; e
- XV - Instar o Governo Federal a promover parcerias com governos e organizações estrangeiras para o enfrentamento ao tráfico de pessoas.
- XVI - Articular a implementação de Postos Avançados a serem instalados nos pontos de entrada e saída de pessoas, a critério de cada Estado ou Município.
- XVII - Coordenar o Comitê Estadual de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas do Estado de Pernambuco em conjunto com entidades que comporão uma coordenação colegiada de acordo com Regimento Interno do Comitê.
- (PERNAMBUCO. Decreto nº 31.659/08 de abril de 2008. Assembleia Legislativa de Pernambuco, Recife, PE, 14 de abril de 2008).³¹

As entidades governamentais que compõem a Rede de Articulação do Núcleo são: Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), Ministério Público do Trabalho, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Secretaria de Direitos Humanos, Secretaria de Política para as Mulheres e Superior Tribunal de Justiça.

Já as Entidades Internacionais que fazem a articulação com o Núcleo são: Escritório das Nações Unidas contra as Drogas e o Crime - UNODC, Fundo das Nações Unidas para Infância - UNICEF, Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher, Fundo de População das Nações Unidas, Organização Internacional do Trabalho - OIT, *Partners of the Americas* e Programa Global Contra o Tráfico de Seres Humanos.

Quanto às Organizações não-governamentais, pode-se registrar: Centro de Referência, Estudos e Ações sobre Crianças e Adolescentes (Cecria), Cidadania Estudo Pesquisa Informação e Ação (Cepia) e Justiça Global do Brasil.

³¹ BRASIL. Ministério da Justiça. **Tráfico de pessoas para fins de exploração sexual e de trabalho no Estado de Pernambuco**. Brasília: Ministério da Justiça/ SNJ, UNODOC, 2009.p.74 a 78.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

É notório o avanço que o Brasil deu em matéria de Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas, desde a ratificação do Protocolo de Palermo à elaboração de sua política de Estado, às articulações importantíssimas com órgãos internos e organizações da ONU e afins, e a elaboração dos Planos Nacionais de Enfrentamento em plena vigência. Porém, ao se verificar os lucros exorbitantes promovidos por essa modalidade de crime e os resultados advindos das ações de enfrentamento, os resultados eficazes ainda são tímidos.

É preciso que vários órgãos governamentais, organizações da sociedade civil e outros atores sociais se juntem para criar sistemas de observatórios e de denúncias dessas práticas, ainda fortemente arraigadas em nossas sociedades. É preciso, ainda, que seja prioridade cuidar, de um modo geral, dessa população tão vulnerável com políticas inclusivas e mais abrangentes, pois quando se trata de tráfico de pessoas, há três tipos de políticas que devem ser consideradas: políticas econômicas, políticas de migração e políticas de enfrentamento ao tráfico de pessoas, sendo a última dependente das restantes. Uma política pública para o combate deste fenômeno deve ter como estratégia fundamental a articulação entre as diferentes políticas e setores para implementar uma concepção multidimensional e intersetorial na esfera do público e dos movimentos sociais.

Mesmo assim, a partir das pesquisas e estudos realizados, foi possível perceber que a problemática do tráfico internacional de pessoas vem crescendo de forma assustadora. Trata-se da indústria criminal que mais cresce no mundo, aproveitando-se da globalização, posto que não possua território certo. Mais que isso, percebe-se que a legislação atual sobre o assunto e os mecanismos de controle necessários para combater o tráfico não evoluem tão rapidamente quanto o crime em si. Os criminosos são muito mais ágeis e organizados do que as redes de enfrentamento.

Há certa reciprocidade entre os diferentes ramos do crime organizado. As atividades realizadas pelos traficantes de drogas, armas e pessoas são estreitamente entrelaçadas e contam com a ajuda da internet, como consequência da globalização, e das facilidades trazidas por ela na hora da oferta dos “produtos” e da rapidez na comunicação, além de dificuldade encontrada pela polícia com relação à investigação do crime. É necessária a criação de um sistema que possa ajudar a rastrear quem se utiliza de internet como forma da prática do crime de tráfico.

A corrupção, interna e internacional, não só da polícia como das organizações públicas também dificulta o combate ao tráfico humano. Segundo Paulo Abrão, Secretário Nacional de Justiça, no Brasil, o Ministério da Justiça tem trabalhado com ações de enfrentamento ao tráfico seguindo três nortes principais: o primeiro é a idéia de repressão a esses crimes; o segundo seria a prevenção; e o terceiro se dá a partir da identificação das vítimas, dando apoio e assistência. O plano brasileiro serve de referência para os outros países da América do Sul.

Outro problema existente com relação à questão e que deve ser enfrentado é o da pouca divulgação. Prova disto é a ausência de anúncios dos casos de sequestros. A falta de transparência, tanto na revelação de dados quanto na publicação pela mídia das barbaridades que acontecem, contribui para que a dificuldade no enfrentamento do crime seja cada vez maior. A escassez de notícias e a pouca exposição dos casos nos veículos de comunicação culmina em uma sensação de falsa segurança.

Conclui-se que o combate ao crime é prioritário, porém os mecanismos empregados atualmente não são efetivamente competentes. É necessário que as nações se reúnam frequentemente para debater o assunto, a fim de que se chegue a um consenso, mínimo que seja no que tange ao combate ao crime.

Igualmente, é preciso que haja um maior diálogo entre os países que sofrem com essa problemática e que hajam mais negociações para criar uma política específica para erradicar a prática deste tipo de crime, através de mecanismos de controle mais eficazes e eficientes. É urgente uma estratégia internacional que compreenda um pacto entre os governos dos Estados que são países de origem, rota e destino das pessoas traficadas, pois se trata de uma indústria que, como todas as outras, se rege pela lei da oferta e da procura. Desta forma, a responsabilidade é de todas as nações envolvidas, sejam elas as “distribuidoras” ou o “mercado consumidor”. Apenas a forte cooperação internacional e a sensibilidade social poderiam ser capazes de prevenir e, quem sabe, evitar o tráfico de seres humanos.

REFERÊNCIAS

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Vol.4. Parte Especial. 6ª ed.Saraiva. São Paulo. 2012.

BRASIL. Decreto nº 5.948/06, de 26 de outubro de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/Decreto/D5948.htm>. Acesso em 21 mar. 2013.

_____. Decreto nº 6.347/08, de 08 de janeiro de 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Decreto/D6347.htm>. Acesso em 19 mar. 2013.

_____. Decreto nº 7.901/13, de 04 de fevereiro de 2013. Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?ViewID=%7B02FA3701-A87E-4435-BA6D-1990C97194FE%7D¶ms=itemID=%7B2C423453-3A23-4C6B-8BAD-CE59CB46DD8E%7D;&UIPartUID=%7B2218FAF9-5230-431C-A9E3E780D3E67DFE%7D>>. Acesso em 21 mar. 2013.

_____. **Relatório da Comissão Parlamentar de Inquérito com a finalidade de investigar a atuação de organizações criminosas atuantes no tráfico de órgãos humanos**. Brasília: CPI, 2004.

_____. **Relatório Global do Seguimento da Declaração da OIT sobre princípios e direitos fundamentais do trabalho. Uma Aliança Global contra o Trabalho Forçado**. 1ª.ed. Brasil: 2005.

_____. **Relatório Nacional sobre Tráfico de Pessoas**. Disponível em: http://www.unodc.org/documents/lpo-brazil/noticias/2013/04/2013-04-08_Publicacao_diagnostico_ETP.pdf. Acesso em 12 mar. 2014

_____. **Relatório sobre o Tráfico de Pessoas por País 2012**. Disponível em: < <http://portuguese.brazil.usembassy.gov/pt/tip2013.html>> Acesso em mar. 2014

_____. **Tráfico de Pessoas: Cooperação Técnica Internacional** . Disponível em: <<http://portal.mj.gov.br/main.asp?ViewID=%7B111A299A-4524-4047-9BD0-01B44350785E%7D¶ms=itemID=%7B19843684-87F4-429E-820E-FE43FD05F5E0%7D;&UIPartUID=%7B2868BA3C-1C72-4347-BE11-A26F70F4CB26%7D>>. Acesso em: 24 fev. 2013.

_____. **Tráfico de Pessoas: Legislação**. Brasília: Ministério da Justiça, 2003. Disponível em:<<http://portal.mj.gov.br/main.asp?Team=%7B8AFCD753-DFBD-4D8A-9DB8-1659F62661B4%7D>>. Acesso em: 22 mar. 2013.

_____. **Núcleo de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas**. Disponível em: <<http://www.portaisgoverno.pe.gov.br/web/sds/trafico-de-pessoas>>. Acesso em: 14 fev. 2013.

CASTILHO, E. W. V. de. **Tráfico de pessoas: da Convenção de Genebra ao Protocolo de Palermo**. In: CARTILHA sobre a Política Nacional de Enfrentamento ao Tráfico de Pessoas. Brasília: Ministério da Justiça, 2007. Disponível em: <www.mj.gov.br/trafico/serviços/publicaçõesMJ_pdf>. Acesso em 13 jan. 2013.

DIAS, M. B. **Conversando sobre a mulher e seus direitos**. 2ªed. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2004.

DWORKIN, R. **O império do Direito**. 2ªed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FERRREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário da Língua Portuguesa**. 4ª Ed. Curitiba. Ed. Positivo. 2009.

FLORESTA, N. **Direito das mulheres e injustiça dos homens**. Disponível em: <http://www.projetomemoria.art.br/NisiaFloresta/pro_curso_sup01.html>. Acesso em 13 mar. 2013.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. **Lições de Direito Penal. Parte Especial**. 2ª Ed. São Paulo: José Bushatsky, 1965. V.3.

ILLES, P.; TIMOTEO, G. L. S.; FIORUCCI, E. da S. **Tráfico de Pessoas para fins de exploração do trabalho na cidade de São Paulo**. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-83332008000200010&lng=e&nrm=iso>. Acesso em 12 mar. 2013.

JESUS, Damásio E. de. **Tráfico internacional de mulheres e crianças – Brasil: aspectos regionais e nacionais**. São Paulo: Saraiva, 2003.

LISPECTOR, Clarice. **A Hora da Estrela**. 53ª Ed. Rio de Janeiro. Rocco. 1998

_____. **Uma Aprendizagem ou O Livro dos Prazeres**. 8ªed. Rio de Janeiro. Editora Nova Fronteira, 1980

MAZZUOLLI, V.de O. (Org.) **Coletânea de Direito Internacional, Constituição Federal**. 7ed.rev., ampl. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009.

MURAD, Afonso. **Fraternidade e Tráfico Humano**. Campanha da Fraternidade 2014. Disponível em: <<http://pt.slideshare.net/AfonsoMurad/texto-base-campanha-da-fraternidade2014-31728605>> Acesso em 13 mar. 2014

NUCCI, Guilherme. **Código Penal Comentado**, 3. ed. São Paulo: Editora RT, 2003, p. 641.

O ESTADO de São Paulo. São Paulo, 03 set., 2007. (Classificados.)

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Escritório sobre Drogas e Crime das Nações Unidas**. Global Report on Trafficking in Persons. ONU:[s.l], 2009. Disponível em: <http://www.unodc.org/brazil/documents/Global_Report_on_TIP.pdf>. p. 10/11.). Acesso em 2 abr. 2013

PERNAMBUCO. **Decreto nº 31.659/08 de abril de 2008**. Assembleia Legislativa de Pernambuco, Recife, PE, 14 de abril de 2008. Disponível em: <http://legis.alepe.pe.gov.br/legis_inferior_norma.aspx?cod=DE31659>. Acesso em 10 de ago. 2009

_____. **DIARIO DE PERNAMBUCO. PF prende envolvida em tráfico de seres humanos para a retirada de rins na África**. Publicação: 04/05/2013. Recife. Disponível em: <http://www.diariodepernambuco.com.br/app/outros/ultimas-noticias/46,37,46,11/2013/05/04/interna_vidaurbana,437603/pf-prende-envolvida-em-trafico-de-seres-humanos-para-a-retirada-de-rins-na-africa.shtml> Acesso em dez. 2013

_____. SDS. GOV. **Documento à CPI do Tráfico**. Recife, 17 de junho de 2011. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/comissoes/documentos/SSCEPI/TRAP012.pdf>>. Acesso em jun. 2013

_____. SDS. GOV. **Sistema Infopol. Política de Segurança das Informações Digitais**. Recife, out. 2012. Disponível em: <<http://www.portaisgoverno.pe.gov.br/web/sds/sistemas>>. Acesso em out. 2013

_____. SDS. GOV. **Convênio PRONASCI. Núcleo Itinerante**. Recife, mar. 2011. Disponível em: <<https://www.convenios.gov.br/siconv/ConsultarProposta/ResultadoDaConsultaDeConvenioSelecionarConvenio.do?sequencialConvenio=753332&Usr=guest&Pwd=guest>>. Acesso em mar. 2014

PESTRAF. **A Pesquisa sobre Tráfico de Mulheres, Crianças e Adolescentes: Relatório Nacional – Brasil**. Brasília : CECRIA, 2002

PIOVESAN, Flávia. **Violência contra mulher: um escândalo**. Disponível em: <http://copodeleite.rits.org.br/apc-aa-patriciagalvao/home/index.shtml>>. Acesso em 10 abr. 2010

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência Doméstica e familiar contra a mulher: Lei 11.340/06: análise crítica e sistêmica**. 1ª Ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal**. Vol. 2. Parte especial. 7ª ed. São Paulo:Revista dos Tribunais, 2008

RODRIGUES, Maria Alice. **A Mulher no Espaço Privado: da Incapacidade à Igualdade de Direitos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003

ROSA, João Guimarães. Epígrafe. **Sagarana**. Rio de Janeiro. 22ª Ed. José Olympio, 1979